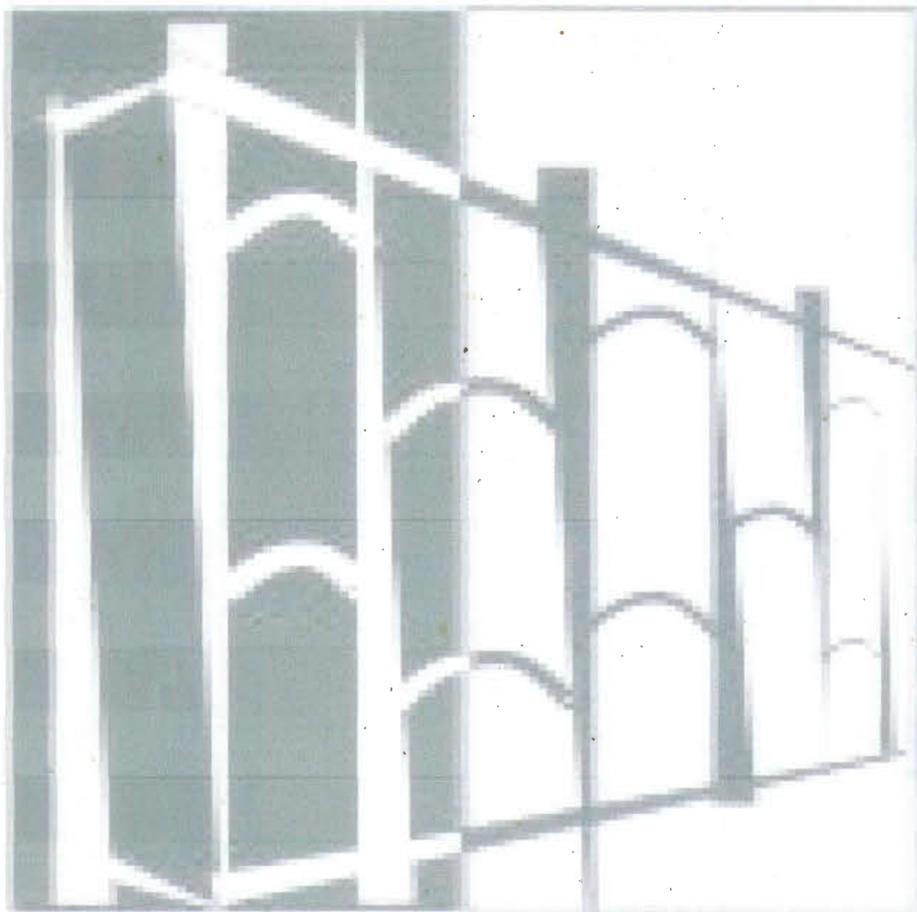


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
SECRETARIA DO PLENO**



TCE-RO

DECISÃO - 2010

201 A 300

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº E 11581 B R DE 24 N 09 / 2010
Servidor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2808/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
CPF Nº 525.682.107-53
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 1º.01 A 31.12.2009
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

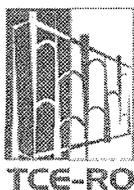
DECISÃO Nº 201/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Vitorino Cherque**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra a adoção de medidas corretivas de modo a evitar a repetição das falhas a seguir apontadas, cujo não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Estadual nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

b) encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal nos termos do artigo 11, V, "a", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

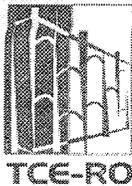
c) encaminhamento do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

III – **Observe-se** que o Município de Mirante da Serra encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 50,79% da Receita Corrente Líquida, o que representa 94,06% dos 54% (limite máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja **emissão de alerta**, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, conforme de praxe, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria;

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2009.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

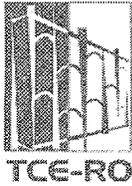
SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2809/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 202/2010 – PLENO

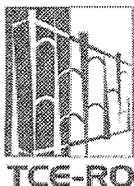
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho o cumprimento do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, informando-o de que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Porto Velho referentes ao exercício de 2009.

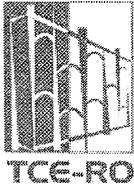
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2804/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
CPF Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 203/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Romeu Reolon**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Alto Paraíso o cumprimento do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, informando-o de que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Observe-se** que o Município de Alto Paraíso encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 49% da Receita Corrente Líquida, o que representa 90,72% dos 54% (limite



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja **emissão de alerta**, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, conforme de praxe, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria;

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Alto Paraíso referentes ao exercício de 2009.

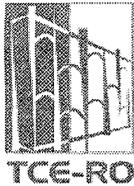
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2803/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
CPF Nº 339.633.123-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 204/2010 – PLENO

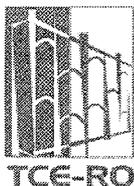
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Máriton Alexandre da Silva**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis que adote medidas visando o cumprimento:

CP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) dos artigos 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com os artigos 52 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, concernente ao encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, tempestivamente;

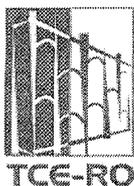
b) dos artigos 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao encaminhamento de cópia do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

III – **Observe-se** que o Município de Alto Alegre dos Parecis encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 49,5% da Receita Corrente Líquida, o que representa 90,80% dos 54% (limite máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja **emissão de alerta**, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, com a fixação das determinações conseqüentes, conforme a praxe da Corte, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria;

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos presentes autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis referentes ao exercício de 2009.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

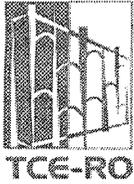
SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2806/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: OSVALDO DE SOUZA
CPF Nº 190.797.962-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 205/2010 – PLENO

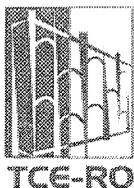
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Osvaldo de Souza**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari que adote medidas visando o cumprimento das normas a seguir citadas, quando do encaminhamento das próximas contas do Município:

a) dos artigos 3º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao encaminhamento e publicação dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, tempestivamente;

b) dos artigos 52 e §1º do artigo 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente à publicação fora dos prazos legalmente estabelecidos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

c) dos artigos 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao não encaminhamento da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores;

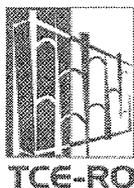
d) dos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre;

e) do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, concernente ao não encaminhamento do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

III – **Observe-se** que o Município de Candeias do Jamari encerrou o exercício de 2009 com Despesa de Pessoal correspondente a 50,28 % da Receita Corrente Líquida, o que representa 93,11% dos 54% (limite máximo), atingindo o limite prudencial, o que enseja **emissão de alerta**, nos termos estabelecidos no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo referida medida ser consubstanciada em Decisão monocrática, conforme de praxe, devendo, para tanto, os autos retornarem a esta Relatoria;

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos presentes autos àqueles que tratam das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

contas da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari referentes ao exercício de 2009.

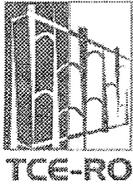
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2014/2010
INTERESSADA: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 206/2010 – PLENO

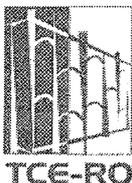
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 002/CPL/2010, Processo licitatório nº 38/SEMECE/2010, deflagrado pelo Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar improcedentes** os fatos que deram origem à instauração do procedimento de Fiscalização de Atos, à vista de que não confirmadas as possíveis irregularidades aduzidas acerca do Pregão Presencial nº 002/CPL/2010, cujo objeto versou sobre a contratação de serviços de Transporte Escolar da Prefeitura de Mirante da Serra;

II – **Determinar** à Divisão de Expediente que retifique a autuação destes autos no que se refere ao assunto, devendo ficar consignado como “Fiscalização de Atos”, alertando que tal procedimento deverá ser adotado em todos os processos análogos, doravante autuados, recebidos pela Ouvidoria desta Corte de Contas;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

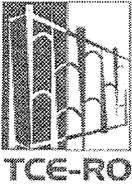
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0028/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA PARA APURAR DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

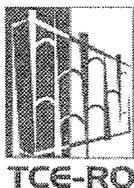
DECISÃO Nº 207/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial realizada no município de Monte Negro para verificar a legalidade na aplicação de recursos repassados pelo governo estadual ao citado município, por meio de convênios, para locação, aquisição e manutenção de veículos destinados ao transporte escolar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a legalidade do pagamento efetuado pela prefeitura municipal de Monte Negro à Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda., por estar de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;



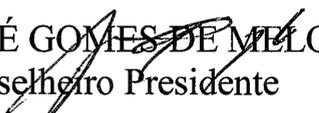
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

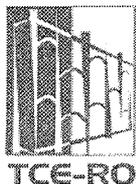
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2546/2010-TCE-RO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
040/2010/CML/SEMAD/PVH
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 208/2010 – PLENO

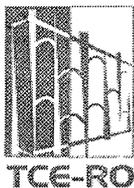
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Pregão Presencial nº 040/2010/CML/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Referendar** as Decisões de nº 005/2010/GCWCS e 015/2010/GCWCS, que suspenderam cautelarmente o Edital nº 040/2010, até que ulterior Decisão autorize o seu prosseguimento;

II – **Sobrestar** os autos na Diretoria Técnica, enquanto se analisam os autos da Denúncia;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado.

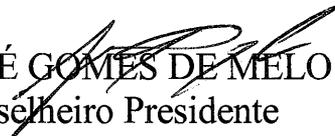


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

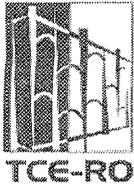
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO: 3669/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTO FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO E DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 209/2010 – PLENO

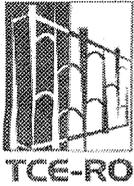
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria de Contas, sobre possível favorecimento de parentes do Prefeito e de Vereador do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de nomeação da Senhora **Rosilei Rivina Mendonça** e dos Senhores **Júnior Ferreira Mendonça** e **Erasmu Alves Vizilato** para exercerem cargos políticos, por estarem em consonância com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 13;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados e **Arquivar os autos** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

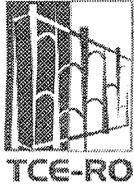
SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO: 4349/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0775/2000 – APENSOS NºS 1389, 1594, 1849, 2149, 2452, 2869, 4613, 4614, 4615/99, 1645, 1646, 1644/00; 3175/07, 3291/07 E 4379/09)

EMBARGANTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO 107/2009–PLENO REFERENTE AO PROCESSO 3291/2007 (APENSO)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 210/2010 – PLENO

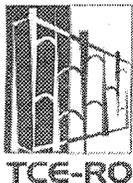
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 107/2009-Pleno, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer dos Embargos de Declaração**, por não atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, face a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão combatida;

II – **Dar ciência** à interessada do inteiro teor desta Decisão;

III – **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

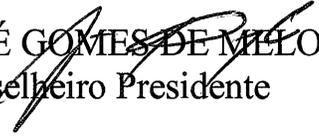


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

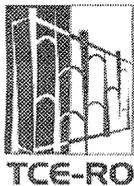
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO: 4379/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0775/2000 – APENSOS NºS 1389, 1594, 1849, 2149, 2452, 2869, 4613, 4614, 4615/99, 1645, 1646, 1644/00; 3175/07, 3291/07 E 4349)

EMBARGANTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO 107/2009–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 211/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 108/2009-Pleno, interpostos pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer dos Embargos de Declaração**, por não atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, face a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão combatida;

II – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

III – **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



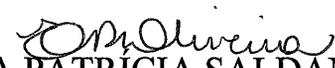
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

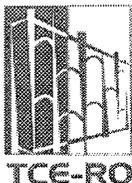
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO: 4741/2001
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO RELATIVA A ACÚMULO
REMUNERADO DE CARGOS PÚBLICOS PELA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DENUNCIANTE: VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER
GOMES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

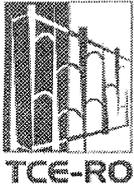
DECISÃO Nº 212/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de acumulação de cargos públicos por parte da Secretária Municipal de Educação formulada pelo Senhor Antônio Bento do Nascimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer, em preliminar, da representação** formulada pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por intermédio de seu Presidente, Vereador **Antônio Bento do Nascimento**, acerca da acumulação de cargos públicos por parte da Secretária Municipal de Educação, Senhora **Bernadete Basílio da Silva**, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes acerca da ocorrência de irregularidade danosas ao erário municipal, em razão do acúmulo ilegal do cargo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de Secretária Municipal de Educação com o de Professora de 1º e 2º do Ex-Território Federal de Rondônia (40 horas) por parte da servidora **Bernadete Basílio da Silva**;

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 195/199 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

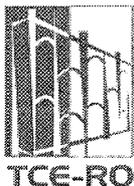
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1695/2006
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE INDÍCIOS DE FRAUDE
EM LICITAÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: CESAR LICÓRIO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 213/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de indícios de fraude em licitações na Secretaria de Estado de Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como objeto possíveis fraudes em licitações praticadas no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, exercício de 2004, referentes aos Processos Administrativos nº 01-1601.31868-00/2003, 011601.02482-00/2004, 01-1601.02483-00/2004, 01-1601.4008-00/2004, 011601.04213-00/2004, 01-1601.02823-00/2004, 01.1601.04684-00/2003, 01-1601.02583-00/2004, 01-1601.04197-00/2004, 01-1601.03625-00/2004, 01-1601.04691-00/2004, 01.1601.30248-00/2003 e 01-1601.02824-00/2004;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do possível dano ao erário decorrente da irregularidade na liquidação de



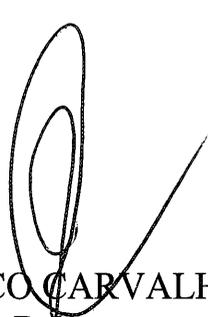
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

despesas no montante de R\$ 249.280,52 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), consoante disposto no relatório da inspeção técnica;

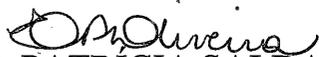
III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de folhas 1269/1270 e Parecer Ministerial de folhas 3154/3170 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

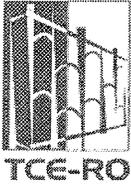
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO: 0465/2008
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES PRATICADAS NO
 MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
 RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
 PREFEITO MUNICIPAL
 CLEACIR LONGHI
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 214/2010 – PLENO

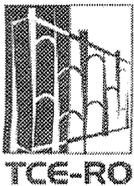
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas no Município de Costa Marques, apresentada pelo Senhor Paulo Egon Wiederkehr, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Divisão de Expediente, a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

II – **Conhecer da Representação** apresentada pelo Senhor **Paulo Egon Wiederkehr**, Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, sobre possíveis irregularidades cometidas na gestão do Senhor **Élio Machado de Assis**, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques;

III – **Converter**, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Interno desta Corte, o processo em **Tomada de Contas Especial**, em face dos indícios de irregularidades danosas apontadas no relatório instrutivo e no parecer ministerial;

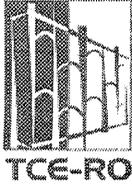
IV – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1600 DE 22/OUT 2010
Servidor _____

PROCESSO: 2810/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
CPF Nº 449.785.025-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

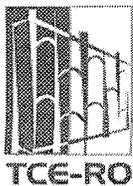
DECISÃO Nº 215/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – **Alertar**, na forma do §1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000, ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso, face ter ultrapassado os 90% (noventa por cento) do limite prudencial estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinando a adoção de medidas de contenção de gastos com pessoal ou**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

outras providências preventivas nos semestres seguintes, de forma a garantir o cumprimento do limite legal;

III – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso a adoção de medidas corretivas às impropriedades abaixo destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

a) atentar para o encaminhamento tempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 3º, anexo A, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

b) atentar para o encaminhamento tempestivo do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

c) atentar para o encaminhamento tempestivo de cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 9º, §4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões, após o cumprimento dos trâmites legais, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso referentes ao exercício de 2009.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

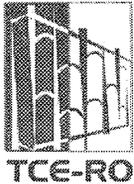
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO: 2807/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
CPF Nº 427.940.649-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 216/2010 – PLENO

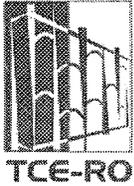
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Roberto Horn**, Prefeito Municipal, período de 1º.01 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

II – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste a adoção de medidas corretivas às impropriedades a seguir destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao ato do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

a) atentar para o enquadramento do Resultado Primário do Município à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) atentar para o encaminhamento tempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 3º, anexo A, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

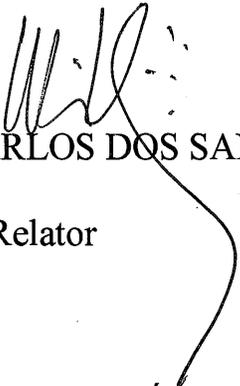
c) atentar para o encaminhamento tempestivo de cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste referentes ao exercício de 2009.

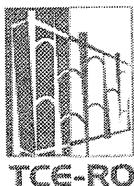
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1085/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 217/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Enunciado Sumular – imprescindibilidade da manifestação do controle interno nas prestações de contas, como tudo dos autos consta.

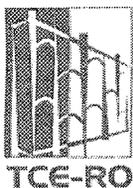
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula:

“As prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar Estadual nº 154/96.”

II – Autorizar a publicação desta Decisão, com respectivo voto, no Diário Oficial do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

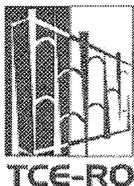
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1603 P. 27 30 / 30

Servidor

Camila Costa Akter Pereira
Camila Costa Akter Pereira - Cat. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0366/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR
IRREGULARIDADES NO DESVIO DE RECURSOS
PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: THAÍS SANTOS D'ÁVILA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE FOLHA DE
PAGAMENTO
PERÍODO DE 01/01/07 À FEVEREIRO DE 2010
CPF Nº 691.849.172-53
ADHEMAR DA COSTA SALLES
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PERÍODO DE 01.01.05
JOSÉ BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO DE 01.01.2005 A 31.07.2009
CPF Nº 279.000.701-25
EVANDRO CORDEIRO MUNIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
A PARTIR DE 01/08/2009
CPF Nº 606.771.802-25
WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
A PARTIR DE 01.01.2005
CPF Nº 340.044.831-15
EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA.
REPRESENTADA PELOS SÓCIOS JORGE KEICHI
NISHIMITO E EDSON NERI DA SILVA
CNPJ: 04.804.931/0001-01
BENEFICIÁRIOS: REIGIS DANIEL ALVES DE
OLIVEIRA
CPF Nº 530.187.611-20
KENNETH NOBORU NISHIMOTO
CPF Nº 220.969.508-21
CRISTIAN DE PAULA MENEZES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CPF Nº 313.112.372-91
EDUARDO JOSÉ BIERENDE MENEZES
CPF Nº 945.318.462-49
DAIANE TRINDADE DA SILVA
CPF Nº 785.605.272-49
DEUSLIRA DE ALMEIDA GODÓI
CPF Nº 778.384.678-53
GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF Nº 991.817.627-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

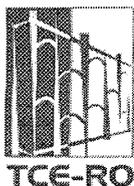
DECISÃO Nº 218/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar irregularidades no desvio de recursos públicos no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter, ante o indício de dano ao erário, **os autos em tomada de contas especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades abaixo descritas:

a) infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ao artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, ao artigo 9º, I e 10º da Lei 8.429/92 da Lei de Improbidade Administrativa, pelo desvio recursos públicos no período de 2007 a 2010, por meio de pagamentos indevidos de vencimentos a pessoas estranhas à administração, aumentando o valor total da despesa com a folha de pagamento, no montante de R\$ 1.380.623,41;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) infringência à cláusula sexta – das obrigações da contratada, “j”, do Contrato 027/PGM/2004 firmado entre o município e a empresa PÚBLICA SERVIÇOS LTDA, em virtude do descumprimento das normas de segurança dos usuários do software de informática para confecção da folha de pagamentos;

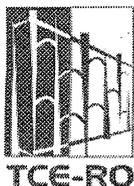
c) infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), combinado com artigo 70 *caput* da Carta Magna e artigo 8º, I, II e III da Lei municipal 1.397/2005, pela ausência de fiscalização na execução das despesas com a folha de pagamento no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010;

d) infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) combinado com artigo 10º, I, da Lei Municipal 1.397/2005, pela omissão no dever de supervisionar e controlar as atividades relativas à administração de pessoal;

e) infringência ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, combinado com artigo 2º da Lei 8.666/93, pela contratação de serviços de suporte técnico de software sem o devido procedimento licitatório e cobertura contratual.

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico às folhas 6109/6146;

III – **Encaminhar cópia** do relatório técnico de folhas 6109/6146 ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar a instrução do processo 0001439-96.2010.822.0005, que versa sobre os ilícitos apurados na inspeção.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.



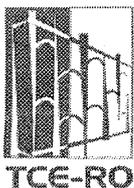
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1603 de 27 de 10 / 10

Servidor *Camila Chaul*
Camila Cibulski Farias - Ced. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0372/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3472/2007)
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CORDEIRO
CPF Nº 065.968.942-15
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 585/2009-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 219/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 585/2009-1ª Câmara, interposto pela Senhora Maria de Lourdes da Silva Cordeiro, como tudo dos autos consta.

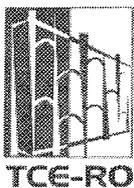
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer do Pedido de Reexame**, formulado pela Senhora **Maria de Lourdes da Silva Cordeiro**, por não atender ao requisito legal de tempestividade, previsto no artigo 78 combinado com os artigos 90, 91, 92, 93 e 97, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **Dar ciência** à interessada do inteiro teor desta Decisão;

III – **Determinar** que retornem os autos ao relator do processo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

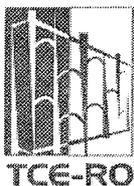
SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1603 de 27 de 10 / 10

Servidor 
Camila Chazi - Adv. Pública - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2705/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2005
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
CPF Nº 643.284.577-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 220/2010 – PLENO

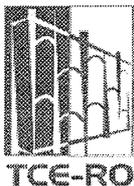
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2005 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2005 de interesse da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, cujo objeto é a contratação por prazo determinado de Orientador Educacional, Instrutor, Assistente Social, Psicólogo, Coordenador, Educador, Serviços Gerais, Recepcionista, Motorista e Segurança, com recursos repassados pela União, para atender aos programas federais PETI, AGENTE JOVEM e SENTINELA, bem como atender ao convênio firmado com a Associação Atlética do Banco do Brasil Comunidade;

II – **Firmar precedente** normativo no sentido de:

a) definir que as admissões de pessoal para atender Programas do Governo Federal, de duração continuada (caráter permanente),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

devem ocorrer mediante a realização do devido Concurso Público de provas ou provas e títulos, consoante dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, sob regime jurídico celetista, amparado por Lei de criação dos empregos públicos que atendam aos respectivos programas;

b) delimitar na Lei de criação dos empregos públicos inerentes aos Programas de duração continuada do Governo Federal, que a vigência dos empregos subordinam-se à vigência dos respectivos programas federais e seus repasses financeiros, a fim de que se evite onerar os cofres municipais com a manutenção de tais empregados sem a contra-partida financeira devida;

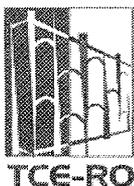
c) especificar na Lei de criação dos empregos públicos que, findando os programas e respectivos recursos federais, fica facultada à Administração Municipal permanecer com os empregados públicos no serviço público, em conformidade com a conveniência e possibilidade orçamentário-financeira do Município;

III – **Orientar** a Administração Municipal a realizar planejamento acerca da necessidade de pessoal para atender aos programas oriundos do Governo Federal já em andamento, a fim de que o Chefe do Executivo possa iniciar o processo legislativo que trate da matéria sob análise, enviando projeto de Lei ao legislativo municipal para criação dos respectivos empregos públicos e, conseqüentemente, implementando medidas necessárias para realização do devido Concurso Público;

IV – **Encaminhar** cópia desta Decisão aos Chefes do Poder Executivo Municipal do Estado de Rondônia para que, doravante, adotem medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

V – **Comunicar** ao interessado acerca do teor desta Decisão;

VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.



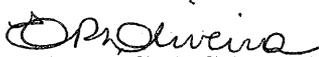
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

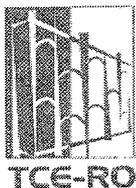
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1613 DE 12.11.10
Servidor *Amilton*
Secretaria de Gabinete
Cad. nº 990479

PROCESSO Nº: 1050/2010 (APENSOS NºS 4041/08, 0883/09, 0884/09, 0885/09 E 1707/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
CPF Nº 593.453.492-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 221/2010 – PLENO

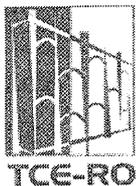
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Urupá a adoção das seguintes medidas:

- a) atentar para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64;
- b) elaborar o planejamento orçamentário do município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;
- c) continuar a implementar as medidas necessárias à cobrança da dívida ativa;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2010 o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** aos responsáveis pelo controle interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

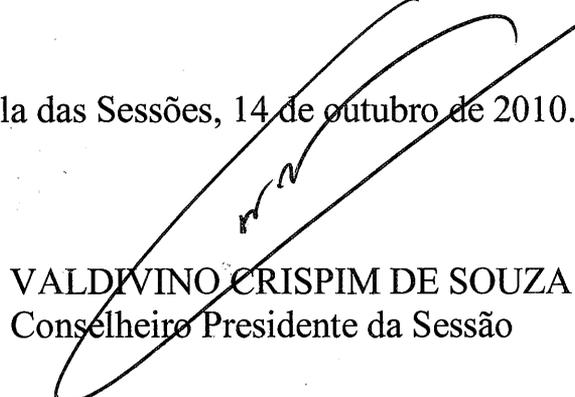
IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

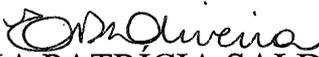
V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

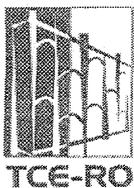
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1613 P. 12 11 / 10

Servidor *Camila Chaul*

Camila Chaul Alder Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

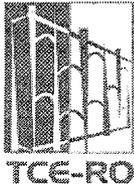
PROCESSO Nº: 2398/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE CONCEDER PAGAMENTO DIFERENCIADO DE SUBSÍDIOS PARA VICE-PRESIDENTE, PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA, DURANTE A LEGISLATURA
CONSULENTE: VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 222/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade de conceder pagamento diferenciado de subsídios para Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora, durante a legislatura, formulada pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Gilvane Fernandes da Silva**, por estarem presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade **para, no mérito, respondê-la, em tese, nos exatos termos do Parecer Prévio nº 009/2010**, tendo em vista a identidade do objeto de ambas às consultas, informando-lhe, por oportuno, ser possível promover alterações na Lei que fixa subsídio dos Vereadores apenas para a correção de eventuais distorções e violações à própria Constituição Federal, desde que não importe em ganhos remuneratórios de qualquer espécie;



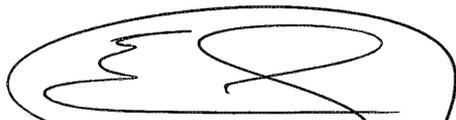
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à Autoridade Consulente, enviando-lhe cópia, inclusive do Parecer Prévio nº 009/2010;

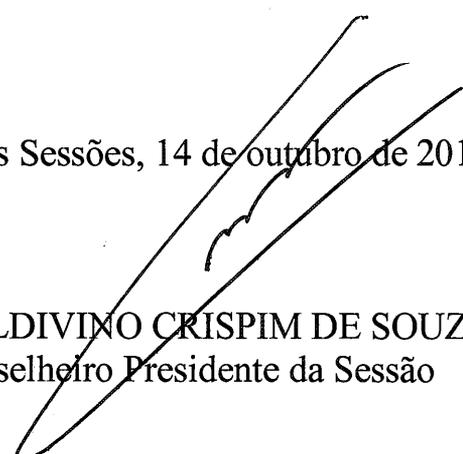
III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.



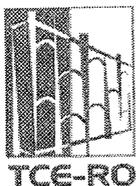
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
P.º N.º 1613 D. 12 11 / 10
Servidor *Camila Chaur*
Camila Chaur Aida Pereira - Cod. n.º 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO N.º: 2613/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
EDIÇÃO DE LEI PARA A CRIAÇÃO DE VERBA
INDENIZATÓRIA PELA ATIVIDADE
PARLAMENTAR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N.º 223/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade de edição de Lei para a criação de verba indenizatória pela atividade parlamentar, formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

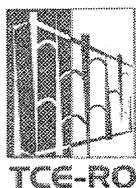
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da consulta** por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Remeter cópia** do relatório e voto do processo 1302/2010-TCE-RO e do parecer prévio n.º 18/2010-Pleno ao consulente, por tratar-se de matéria análoga;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

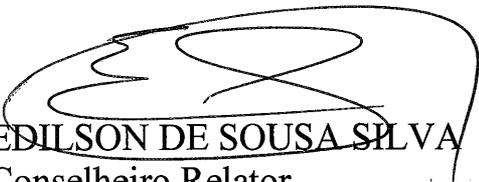
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral



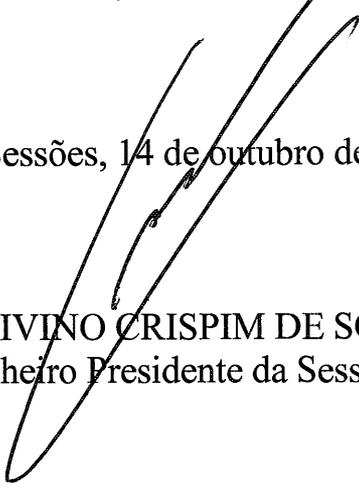
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.



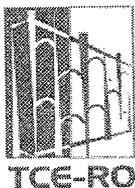
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1013 de 12 de 11 de 2010

Servidor

Camila Chouf Azer Pereira
Camila Chouf Azer Pereira - Cad. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1099/2010 (APENSOS NºS 4026/2008, 1774, 1792, 1801 E 1810/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
CPF Nº 499.298.442-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 224/2010 – PLENO

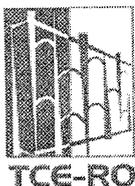
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Castanheiras que na elaboração dos orçamentos, sejam adotadas medidas de planejamento de forma que as metas fiscais fixadas não sejam meramente cumprimentos formais dispostos na Lei e sim, que espelhem a real capacidade de realização do Ente Municipal;

II – **Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Castanheiras que planeje seu orçamento de maneira a pautar as intenções do governo em contribuir com a formação de bases para o desenvolvimento econômico-social do município;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

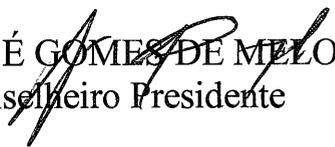
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1613 P. 12 11 / 10
Servidor *Camila Chau*
Camila Chau - Serv. Público - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2883/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 225/2010 – PLENO

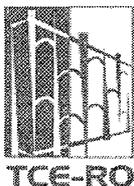
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer da Consulta** por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º dos artigos 84 e 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, encaminhando cópia da Decisão e do relatório que a fundamenta;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe ao consulente, a título de informação, cópia do Parecer Prévio nº 20/2009, que trata de forma genérica sobre o fracionamento ou fragmentação de despesa, bem como Relatório e Voto do Conselheiro **PAULO CURI NETO** exarado no Processo nº 3862/2006, que traz diretrizes para o procedimento de liquidação de despesa com combustível;



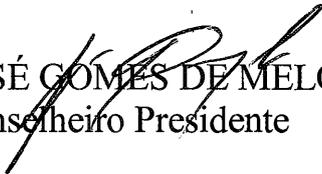
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites legais.

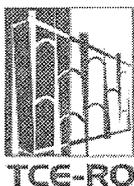
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1623 D: 29 / 11 / 10

Servidor

Camila Chaves Antunes Pereira - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0845/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1413/2000 – APENSOS NºS 1521/02; 1522/02; 1943/02; 2125/02; 2655/02; 3036/02; 3164/02; 3645/02; 3823/02; 4388/02; 4883/02; 195/03; 332/03; 1529/03; 4766/02; 1173/2009)

EMBARGANTE: EDISON GAZONI
CPF Nº 970.345.258–20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 237/09–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 226/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 237/2009–2ª Câmara, impetrado pelo Senhor Edison Gazoni, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Embargos de Declaração impetrado pelo Senhor **Edison Gazoni**, por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visto não restar caracterizada a contradição alegada. Mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 237/2009-Pleno;

II – Dar conhecimento aos Recorrentes acerca do teor deste *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das

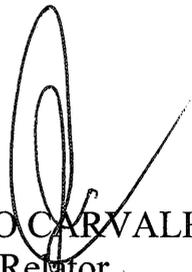


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 090/2008-2ª Câmara, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

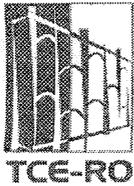
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1613 de 12/11/10

Servidor

Camila Chauvin Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3895/2008
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
CARLOS ALBERTO CAIEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 227/2010 – PLENO

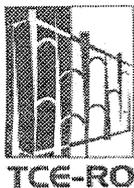
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial referente ao exercício de 2007, realizada no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito que corrija as impropriedades apontadas no relatório técnico em anexo, referentes ao controle de materiais em algumas unidades de saúde municipais;

II – **Dar ciência** desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua a verificação da matéria acima na próxima inspeção a se realizar no Município de Ariquemes;

III – **Arquivar os autos**, haja vista ter sido comprovado o cumprimento do Acórdão nº 92/2009-Pleno pelos Senhores **Confúcio Aires**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Moura, Carlos Alberto Caieiro e Gilvan Ramos de Almeida, Prefeito e Secretários, respectivamente;

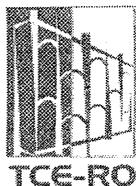
IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta
Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1613 de 12/11/10
Servidor *Camila Costa*
Camila Costa - Adv. Perito - Cad. nº 998479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3164/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
CPF Nº 930.585.359-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 228/2010 – PLENO

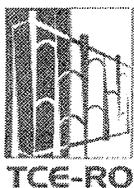
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Alto Alegre dos Parecis para o exercício de 2011, no importe de R\$21.220.640,27 (vinte e um milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

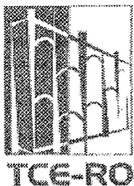
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1613 DE 12 11 10
Servidor *Camila*
Camila *Abel* Pereira - Cad. nº 990479
Secretária do Gabinete

PROCESSO Nº: 3165/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
CPF Nº 190.797.962-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 229/2010 – PLENO

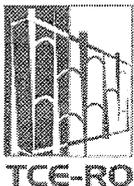
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Candeias do Jamari, para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Candeias do Jamari para o exercício de 2011, no importe de R\$27.771.288,53 (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Candeias do Jamari, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior pensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

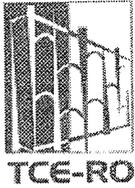
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1613 DE 12 MA / 10

Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Perfil - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3168/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
CPF Nº 525.682.107-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 230/2010 – PLENO

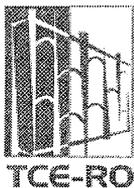
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Mirante da Serra, para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Mirante da Serra para o exercício de 2011, no importe de R\$17.968.040,92 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e oito mil e quarenta reais e noventa e dois centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.



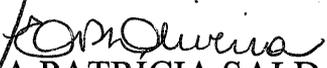
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

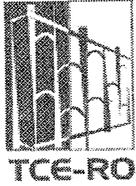
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1013 P. 12 11 / 10
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3169/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO
CPF Nº 449.785.025-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 231/2010 – PLENO

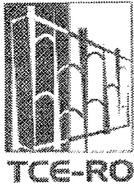
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Vale do Paraíso, para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Vale do Paraíso para o exercício de 2011, no importe de R\$14.598.662,58 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Vale do Paraíso, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.



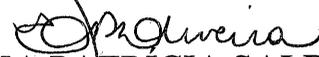
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

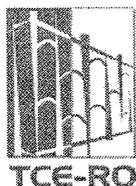
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1613 de 12/11/10

Servidor *Camila César*
Camila César - Adv. Foro - Cad. nº 999479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3349/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2116/00 – APENSOS NºS 1087, 1376, 1088, 1844, 2064, 2447, 3566, 3766, 4731, 4732/99; 0566/2000; 2881/2008)
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 30/2008–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 232/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

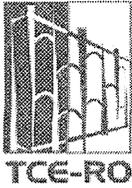
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Adhemar da Costa Salles** ao Acórdão nº 30/2008–1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, negar-lhe provimento;**

II – **Retificar** o item III, “a”, do Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara, para que onde se lê Resolução nº 003/06-TCE-RO, Leia-se Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que prossiga acompanhando o cumprimento do Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

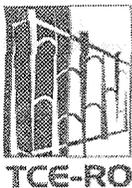
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0613 P. 12 11 / 10

Servidor *Camila Chast*
Camila Chast - Adv. Perito - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3894/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0777/99 – APENSOS NºS 1539, 1788, 1888, 2151, 3177, 3540, 3809, 4550, 4896 E 5251/98; 0013 E 0622/99; 4506/06)
RECORRENTE: RUBENS MILOCH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 17/2006–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 233/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 17/2006–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Rubens Miloch, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

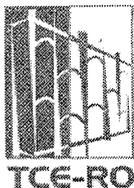
I – **Não conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Rubens Miloch**, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade carreados pelo artigo 34, incisos I a III da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do que se determinou no Acórdão nº 17/06–1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA

Handwritten signatures and initials

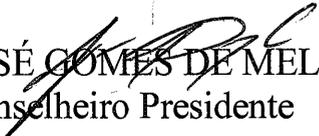


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

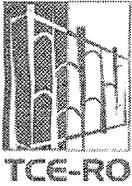
SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1603 DE 27 / 10 / 10

Servidor 
Camila Chãud de Azevedo Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3021/2010-TCE-RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL
RESPONSÁVEIS: PMPV E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

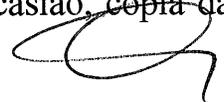
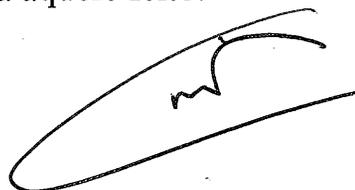
DECISÃO Nº 234/2010 – PLENO

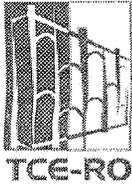
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de medida cautelar incidental aos autos da representação formulada pelo Ministério Público de Contas por possíveis irregularidades na execução do contrato nº 030/PGM/2010 (proc. nº 02440/2010), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com os termos da medida cautelar incidental expedida *ad referendum* pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Referendar** os exatos termos da **decisão cautelar de nº 088/2010/GCESS**, proferida nos autos nº 2440/2010, que versa sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da PMPV e outros, sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do contrato de nº 030/PGM/2010;

II – Como as partes já foram devidamente notificadas nos termos dos itens IX, X, XI, XII e XV da decisão cautelar expedida, apense os presentes autos aos de nº 2440/2010, trasladando-se, por ocasião, cópia da presente decisão para aquele feito.





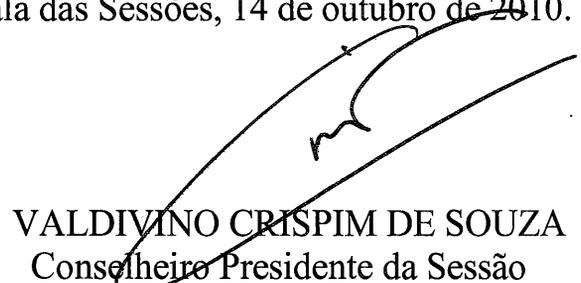
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.



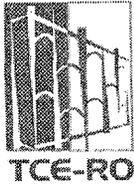
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1644 DE 16 11 / 10
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul - Matr. Func. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3410/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
CPF Nº 723.517.805-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 235/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Jaru para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável**, a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Jaru, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 71.376.475,86**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Jaru, que atendem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.



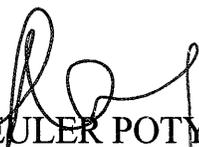
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jaru, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

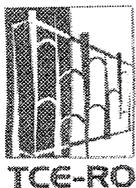
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 DE 16/11/10

Servidor *Camilo Chaul*
Camila Chaul Perreira - Cat. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3413/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOISO ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 360.973.816–20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 236/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Monte Negro para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

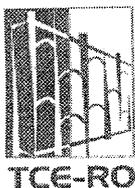
I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Monte Negro, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 28.328.038,08**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, que atendem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade,

OP *Q*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

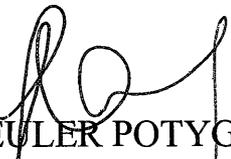
ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Monte Negro, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

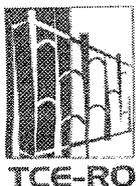
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 DE 16 DE 11 DE 10

Servidor

Camila Cristóvão Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3414/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
CPF Nº 037.011.662-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 237/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova Mamoré, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 26.088.081,16**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, que atendem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova Mamoré, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

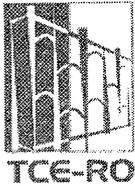
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1614 DE 16 11 / 10
Servidor
Camila Chastanher Pereira - Cad. nº 990479
Secretária da Gabinete

PROCESSO Nº: 3415/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
CPF Nº 228.856.503–97
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 238/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Nova União para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

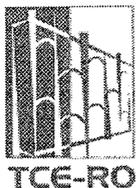
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova União, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 15.351.311,40**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Nova União, que atentem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.



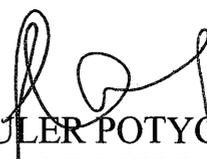
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

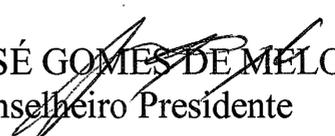
III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova União, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, “I”, “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

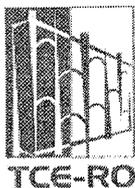
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1014 DE 16 11 / 10

Servidor

Camila Charli Akler Pereira - Cad. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3416/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI
CPF Nº 414.079.979-04
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 239/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Primavera de Rondônia para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

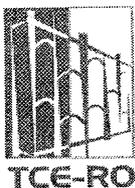
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável**, muito embora subestimada, a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 10.029.521,42**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, que atendem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

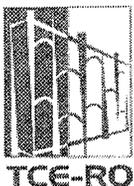
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 P. 16 11 / 10

Servidor *Camila Cháui*
Camila Cháui - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3418/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
CPF Nº 191.010.232-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 240/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Theobroma para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

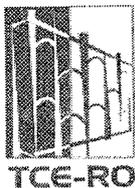
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Theobroma, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 20.150.692,08**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que atentem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

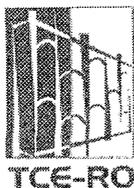
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1614 P. 16 11 / 10
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3411/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 241/2010 – PLENO

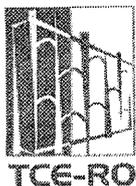
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Cacoal para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cacoal, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 109.911.396,00;**

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, que atendem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cacoal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

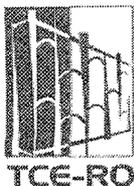
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Secretaria Geral das Sessões nº 1614 de 16/11/10
Secretaria do Pleno

Servidor *Camila Bhaul*
Camila Bhaul Akler Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3412/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 242/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Machadinho do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

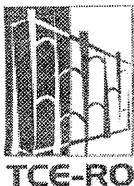
I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 44.882.051,80**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, que atentem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

OP *V*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, “I”, “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

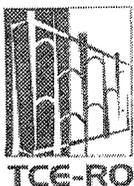
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1614 DE 16/11/10
Servidor *Camilo Claus*
Camila Chantler Pereira - Cad. nº 998479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3417/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
CPF Nº 377.065.867-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 243/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

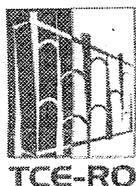
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Rolim de Moura, para o exercício de 2011, no valor de **R\$ 67.728.872,26**;

II – **Recomendar** aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, que atendem para o seguinte:

a) que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

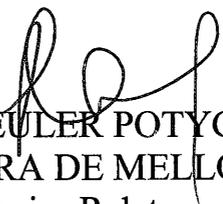
b) que os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

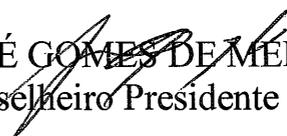
III – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Rolim de Moura, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica da 2ª Relatoria, para o acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

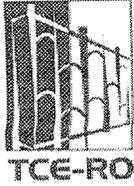
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 DE 16/11/10

Servidor *Camila Chagui*
Camila Chagui / Anal. Pers. - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

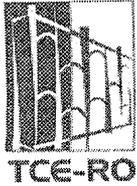
PROCESSO Nº: 1101/2010 (APENSOS NºS 4047/2008, 1789, 1807 E 1798/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 419.890.901-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 244/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor **Laerte Gomes**, que adote medidas para a reavaliação e correção no exercício seguinte das impropriedades relativas a: a) Não encaminhamento do Anexo TC-24 – Demonstrativo da Conta Valores Inscritos no Ativo Permanente, em infringência ao artigo 11, VI, “p” da Instrução Normativa nº.013/TCE-RO-04; e b) Encaminhamento intempestivo dos balancetes, em obediência ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04; e c) Conformidade do Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

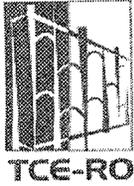
II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor **Laerte Gomes**, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, elaborando memórias de cálculos que reflitam a real esperança de arrecadação municipal, de acordo com as potencialidades históricas de tendência;

III – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor **Laerte Gomes**, que observe, em virtude das contas do FUNDEB serem específicas, que não se pode admitir o depósito de recursos ordinários ou livres e nem a saída de recursos da conta que não sejam para fins de pagamento de despesas ou aplicação financeira, sob pena de dificultar o exame das determinações constitucionais e legais;

IV – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor **Laerte Gomes**, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, para metas de Receita, Despesas, e de Resultado Nominal e Primário, conforme verificação e determinação por meio da Decisão nº 56/2010-Pleno de 22/04/10, Processo nº 1771/2009;

V – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor **Laerte Gomes**, que adote medidas para uma melhor eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, que deverá progredir, levando-se em consideração que a ambição do MEC é que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano 2022, atinja a pontuação 6,0, atual patamar educacional dos países desenvolvidos;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões, que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

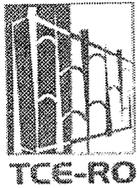
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 DE 16/11/10

Servidor *Camila César Pereira*

Camila César Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2986/2009
INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE NÃO ENTREGA DE MATERIAL ADQUIRIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1497/2008
RESPONSÁVEL: RENATO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 245/2010 – PLENO

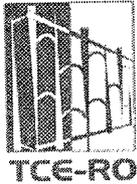
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca da existência de indícios de não entrega de material adquirido pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, por meio do Processo Administrativo nº 1497/2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Divisão de Expediente - DEX, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

II – **Conhecer**, em preliminar, da representação formulada pela Controladoria Geral do Município de Chupinguaia, noticiando a existência de indícios de irregularidade na entrega do material adquirido pela Prefeitura Municipal por meio do Processo Administrativo nº 1497/2008, referente à Tomada de Preço nº 27/CPLMO/2008, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

irregularidades danosas ao erário municipal, elencados no relatório técnico e no parecer ministerial;

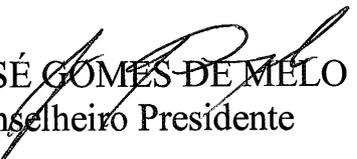
IV – **Determinar** que seja remetida cópia do processo e desta r. Decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome conhecimento da existência de indícios de ilícitos na entrega de bens adquiridos pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia por meio do Processo Administrativo nº 1497/2008;

V – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator, depois de adotada as medidas previstas nos itens III e IV, para Definição de Responsabilidade, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

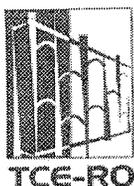
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 DE 16 MA / 10

Servidor

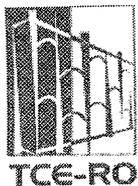
Camila Chel *Camila Chel*
Arlan Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4138/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA
CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA
TECNOMPAS LTDA. – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 01-1801-00316-00/2007
RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
SECRETÁRIO DE ESTADO
PERÍODO DE 8 DE MAIO DE 2003 A 4 DE ABRIL
DE 2008
CLETHO MUNIZ DE BRITO
COORDENADOR TÉCNICO ATÉ MARÇO DE
2008 E SECRETÁRIO DE ESTADO A PARTIR DE
ABRIL DE 2008
WILSON BONFIM ABREU
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 246/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, acerca de irregularidade na contratação direta da empresa TECNOMAPAS LTDA., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – **Determinar** à Divisão de Expediente, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”;

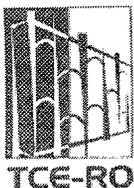
II – **Conhecer**, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, acerca de possíveis irregularidade e ilegalidades ocorridas na contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa TECNOMAPAS LTDA., por meio do Processo Administrativo nº 01.1801.00109-00/2007, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário estadual, elencados no relatório técnico e no parecer ministerial;

IV – **Dar conhecimento** à 5ª Promotoria de Justiça desta Capital acerca do teor desta Decisão.

V – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator, depois de adotada a medida prevista no item III, para Definição de Responsabilidade, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

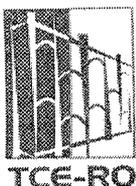
NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1616 DE 18 11 / 10
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul Akar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2964/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0022/08 – APENSO Nº 4406/2009)
RECORRENTE: MARLON DONADON
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 032/09–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 247/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 32/2009-Pleno, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

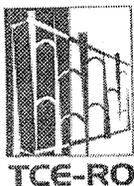
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marlon Donadon**, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – Manter inalterado o Acórdão nº 32/2009 – Pleno e dar prosseguimento às suas determinações;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO

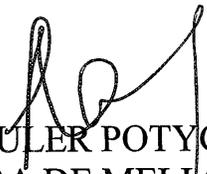
OP *pl* *N*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

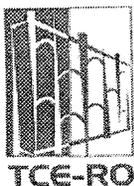
CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1616 DE 18/11/10
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3084/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

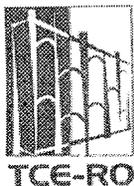
DECISÃO Nº 248/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Porto Velho para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Denegar Parecer de Viabilidade** à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Porto Velho, no importe de **R\$ 840.675.039,00** (oitocentos e quarenta milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e trinta e nove reais), posto que projetada em valores incompatíveis com a real capacidade de arrecadação do Município, nos termos da Instrução Normativa nº 001/1999;

II – **Advertir** ao gestor atual da Prefeitura do Município de Porto Velho, que na hipótese de concretização da distorção apurada (somente aferida após a efetiva arrecadação), poderá ser responsabilizado, com reflexos na Prestação de Contas de 2010;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

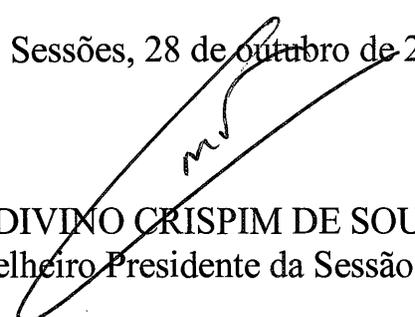
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Porto Velho, para que adotem as providências voltadas à conformação da previsão de arrecadação aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para apuração da adoção das medidas voltadas ao ajuste e para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

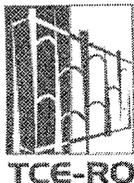
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 DE 16 DE 11 DE 10

Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul - Adv. Pereira - Cad. nº 999479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3166/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 249/2010 – PLENO

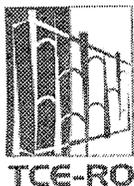
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Alto Paraíso para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Denegar Parecer de Viabilidade** à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Alto Paraíso, no importe de **R\$ 27.129.338,80** (vinte e sete milhões, cento e vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), posto que projetada em valores incompatíveis com a real capacidade de arrecadação do Município, nos termos da Instrução Normativa nº 001/1999;

II – **Advertir** ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso que na hipótese de concretização da distorção apurada (somente aferida após a efetiva arrecadação), poderá ser responsabilizado, com reflexos na Prestação de Contas de 2010;

OP



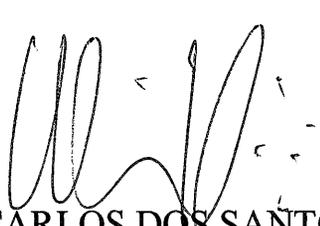
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

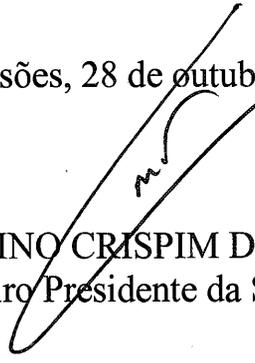
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Alto Paraíso, para que adotem as providências voltadas à conformação da previsão de arrecadação aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para apuração da adoção das medidas voltadas ao ajuste e para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

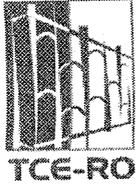
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1014 DE 16/11/10
Servidor *Camila Gazi Alder Pereira*
Camila Gazi Alder Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0370/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES
DIVERSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

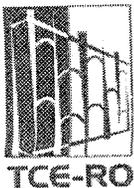
DECISÃO Nº 250/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de supostas irregularidades diversas no âmbito do município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer parcialmente** da Denúncia, posto que preenche os requisitos e formalidades contidos no artigo 80, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que tange ao item que trata da contratação direta irregular de imóvel para atender a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por clara ofensa à Lei de Licitações e princípios insertos no artigo 37 da Carta Magna;

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades verificadas em procedimento relativo à locação de imóvel para suposto funcionamento dos Conselhos CAE, FUNDEB e CMDCA, contratado diretamente por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mensais, posto que o imóvel jamais fora utilizado para o fim a que se destinava, tendo referidas impropriedades culminado com pagamentos indevidos, provocando injustificado **dano ao erário** no valor comprovado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** o retorno dos autos a este Gabinete para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no item II;

IV – **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para, dentro de sua competência, apure os indícios, em tese, fato típico e antijurídico.

V – **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, na pessoa do Senhor **Oswaldo Sousa** e aos denunciantes que representam a Comissão Justiça e Paz Dom Luciano Mendes.

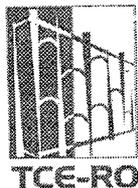
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1614 DE 10/11/10
Servidor *Camila Chau*
Camila Chau/Atuar. Paróia - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1190/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 251/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra que adote as seguintes medidas:

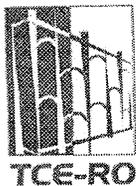
a) quando da abertura de créditos adicionais observar as rubricas adequadas, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;

b) elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) atentar para a correta elaboração das peças contábeis, a fim de evitar desencontro entre elas;

d) implementar medidas visando a cobrança da dívida ativa;

e) elaborar políticas públicas para arrecadação de impostos municipais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

f) implementar melhorias na qualidade dos gastos com a rede de ensino;

g) encaminhar tempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes mensais;

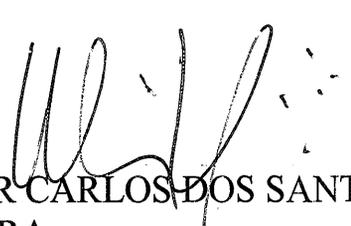
II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

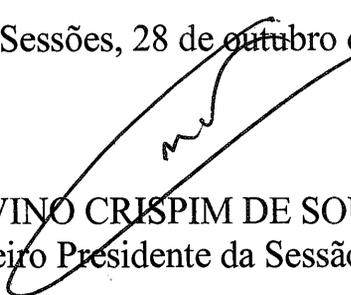
III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

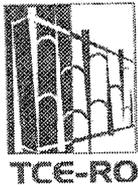
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1014 DE 16/11/10
Servidor *Camila Chafiz*
Camila Chafiz - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1046/2010 (APENSOS NºS 4022/08, 1289, 1290 E 1291/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 252/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

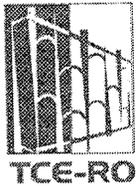
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que, doravante, adote as seguintes medidas:

a) elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

b) atentar para a correta elaboração das peças contábeis, a fim de evitar desencontro entre elas;

c) republicar os demonstrativos gerais do Município que sofreram alteração em face das manifestações desta Corte;



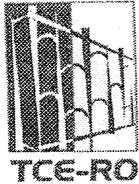
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

- d) implementar medidas visando a cobrança da dívida ativa;
- e) elaborar políticas públicas para arrecadação de impostos municipais;
- f) implementar melhorias na qualidade dos gastos com a rede de ensino;
- g) encaminhar tempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes mensais;
- h) observar as recomendações do Órgão de Controle Interno da Municipalidade no que se refere à implantação de sistema informatizado para melhor controle do consumo de combustível.

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão, bem como analise os programas de trabalho em face das ações estabelecidas nas Leis Orçamentárias;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

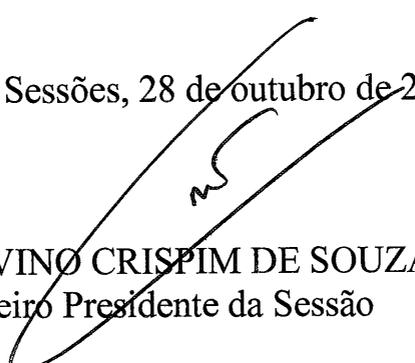


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

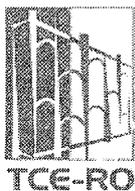
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 de 8 / 12 / 10

Servidor *Camila Chau*
Camila Chau - Euler Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1174/2010 (APENSOS NºS 4020/08, 1530, 1531, 2642 E 3585/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 360.973.816-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 253/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

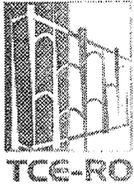
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Monte Negro que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) observar o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

b) observar o prazo estabelecido nos artigos 13 e 14, I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio da Prestação de Contas dos recursos dispendidos na Educação;

c) observar o prazo estabelecido nos artigos 13, VII, e 14, §1º, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEF;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) observar o prazo estabelecido no artigo 22, I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio da Prestação de Contas dos recursos dispendidos na Saúde;

e) observar o disposto na legislação aplicável, ao proceder a abertura de créditos especiais, os quais devem ser precedidos de autorização por Lei específica;

f) elaborar os anexos 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e 14 – Balanço Patrimonial, em consonância com os modelos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64;

g) implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

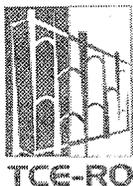
h) implementar melhorias no gasto educacional por aluno (GEA), em virtude da municipalidade ter despendido menos recursos que a média dos municípios de Rondônia;

i) identificar os fatos que estão influenciando negativamente no desempenho escolar, tendo em vista que o Município nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental registrou IDEB em 2009 abaixo do índice apurado no ano de 2007;

j) promover o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico;

l) reprogramar o saldo existente na conta do FUNDEB no valor de R\$ 146.251,81, para o exercício de 2011, para aplicação na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, como forma de compensar a não aplicação no exercício de 2009, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

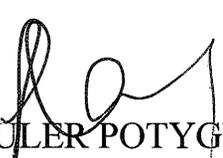
III – **Encaminhar**, por meio da Presidência desta Corte, determinação a todos os Municípios para que se abstenham de promover alteração no orçamento anual, por meio de abertura de Créditos Especiais, sem que haja autorização por Lei específica, não sendo admitida, para tal fim, autorização genérica contida na Lei Orçamentária Anual, válida apenas para a abertura de Créditos Suplementares, por força do disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal e atente para que a abertura de créditos suplementares não ultrapasse o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual;

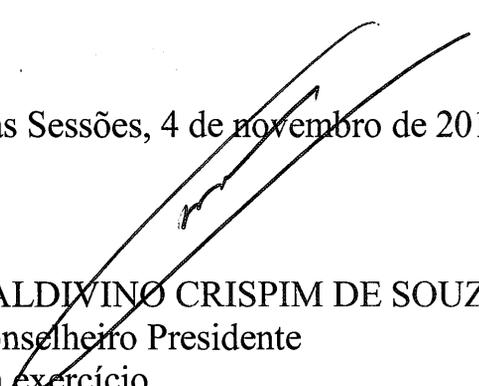
IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento.

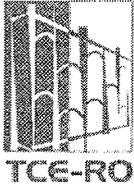
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 DE 8 / 12 / 10

Servidor

Camila Chazul
Camila Chazul Azeiteiro Pereira - Cart. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3111/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 499.298.442-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 254/2010 – PLENO

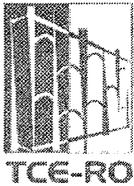
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Castanheiras para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Castanheiras para o exercício de 2011, no valor de **RS9.139.778,71** (nove milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), por encontrar-se fora do coeficiente de razoabilidade em **-14,72%**, estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Castanheiras que nas próximas projeções evite a subavaliação da receita, visto que tal medida visa evitar prejuízos quanto a execução orçamentária da municipalidade;

III – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Castanheiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.



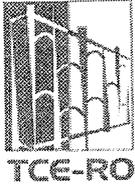
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 DE 8 12 / 10
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul / Alder Pereira - Cat. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3112/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ WÁLTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 449.374.909-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 255/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Alvorada do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

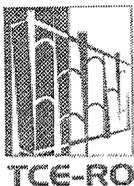
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Alvorada do Oeste para o exercício de 2011, no valor de **R\$25.785.725,69** (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos);

II – **Recomendar** ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que na elaboração do orçamento para o exercício de 2011, adote medidas de planejamento de forma que as metas fiscais fixadas não sejam meramente cumprimentos formais dispostos na Lei e sim, que espelhem a real capacidade de realização do Ente Municipal;

III – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

OP
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

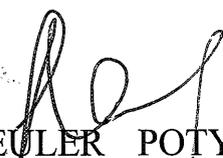
IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.



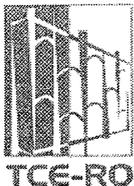
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 DE 8 12 / 10

Servidor

Camila Cristine Pereira
Camila Cristine Pereira - Cert. nº 590479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3113/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 633.396.179-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 256/2010 – PLENO

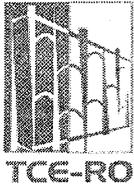
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Rio Crespo para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Rio Crespo para o exercício de 2011, no valor de **R\$7.728.000,00** (sete milhões, setecentos e vinte e oito mil reais), a despeito de encontrar-se fora do coeficiente de razoabilidade em **-9,03%**, estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Rio Crespo, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III – **Advertir** o Gestor que a subavaliação poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e levar ao desequilíbrio fiscal, onde o uso inadequado do orçamento o sujeitará ao julgamento pela não aprovação das contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.



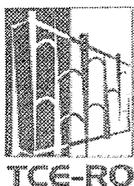
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 DE 8 12 / 10

Servidor 
Camila Chel - Arizer Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3317/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 573.487.748-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 257/2010 – PLENO

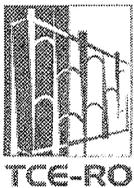
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Ariquemes para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Ariquemes para o exercício de 2011, no valor de **R\$116.214.680,00** (cento e dezesseis milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta reais), a despeito de encontrar-se fora do coeficiente de razoabilidade, em **-22,28%**, estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ariquemes, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III – **Advertir** o Gestor que a subavaliação poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e levar ao desequilíbrio fiscal, onde o uso inadequado do orçamento o sujeitará ao julgamento pela não aprovação das contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

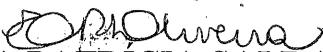
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.



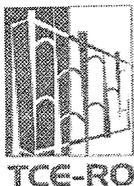
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 Nº 8 12 / 10
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul/Aldar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3319/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 258/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Costa Marques para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

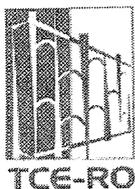
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Costa Marques para o exercício de 2011, no valor de **R\$16.682.484,38** (dezesseis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), por encontrar-se dentro do coeficiente de razoabilidade em **-0,06%**, estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Costa Marques, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

OP



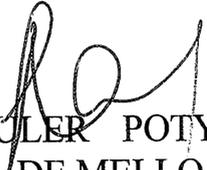
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.



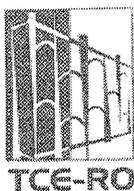
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 DE 8 12 / 10

Servidor

Camila Chaul *Camila Chaul* - Cat. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3320/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.400.012-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 259/2010 – PLENO

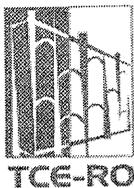
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício de 2011, no valor de **R\$54.156.901,43** (cinquenta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e três centavos), por encontrar-se dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.



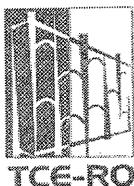
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 DE 8 / 12 / 10

Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul - Paranaíba - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3321/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FÁRIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 260/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de São Francisco do Guaporé para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

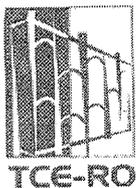
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inviável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de São Francisco do Guaporé para o exercício de 2011, no valor de **R\$36.944.270,12** (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e doze centavos), por ter superado em 17,73% da estimativa de receita projetada por esta Corte, portanto fora do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Advertir** ao Gestor que a superestimação poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e levar ao desequilíbrio fiscal, onde o uso inadequado do orçamento o sujeitará ao julgamento pela não aprovação das contas;

III – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

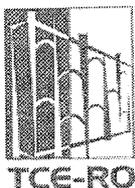
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 DE 8 / 12 / 10

Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul - Adv. Público - Cert. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3322/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 261/2010 – PLENO

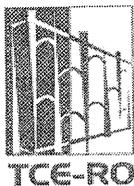
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de São Felipe do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de São Felipe do Oeste para o exercício de 2011, no valor de **R\$11.733.012,57** (onze milhões, setecentos e trinta e três mil e doze reais e cinquenta e sete centavos), por encontrar-se dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

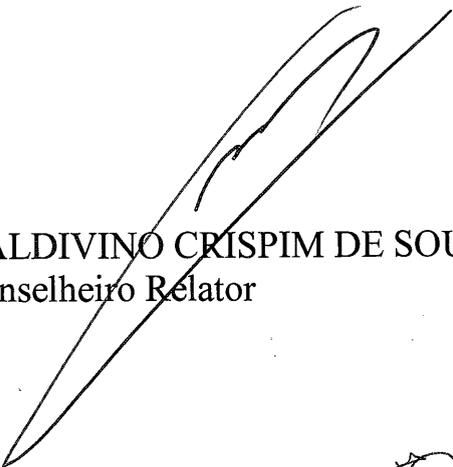
III – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

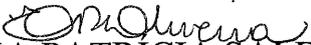
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.



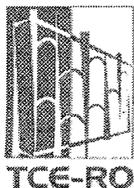
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 DE 8 / 12 / 10

Servidor

Camila Chauí *Camila Chauí* Pereira - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1067/2010 (APENSOS NºS 2739/2008, 570/2009, 571/2009, 572/2009 E 993/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 262/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste em razão da existência de irregularidades formais na gestão (ressalvas), a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não reincidir nas irregularidades apontadas:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Adotar medidas para regularizar a frota de veículos do Município, com a finalidade de: I) legalizar a situação dos veículos que estão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

com o licenciamento vencido; II) providenciar a baixa no DETRAN dos veículos que já foram alienados; III) regularizar os veículos que estão com as placas antigas; e IV) providenciar a emissão da 2ª via do recibo de compra e venda dos veículos que não foram localizados;

d) Adotar providências com a finalidade de equacionar o *déficit* atuarial do Instituto de Previdência Social, quer seja pelo aumento de alíquota ou pela busca da compensação financeira entre regimes; e

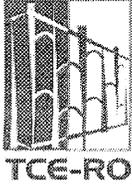
e) Cumprir o prescrito nos itens “f” e “g” da Decisão nº 186/2009–Pleno, relativos ao afastamento de professores Leigos;

II – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas acima alinhavadas, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovabilidade das contas, na forma do §1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

III – **Determinar** ao Município de Espigão do Oeste que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – **Determinar** ao Município de Espigão do Oeste que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

V – **Informar** ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

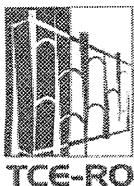
VI – **Encaminhar**, pela Presidência desta Corte, ofícios aos Municípios e ao Estado para que passem a observar as determinações exaradas nos itens IV, V e VI desta decisão, informando-lhes que tais exigências deverão ser cumpridas pelos Municípios a partir do exercício de 2011 e pelo Estado, a partir do exercício de 2012;

VII – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste que promova as medidas necessárias com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

IX – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentária e pelo Plano Plurianual. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

X – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Espigão do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentária e pelo Plano Plurianual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XI – **Encaminhar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor **Célio Renato da Silveira**, cópia da Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

XII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

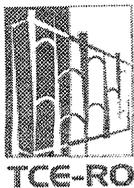
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 DE 8 12 / 10

Servidor

Camila Chãul
Camila Chãul - Cel. nº 999479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1306/2010 (APENSOS NºS 588/2009, 589/2009, 590/2009 E 1001/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 263/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

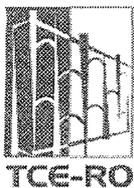
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras, em razão da existência de irregularidades formais na gestão (ressalvas), a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não reincidir nas irregularidades apontadas:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; e

c) Adotar medidas para aparelhar a Divisão de Receita, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

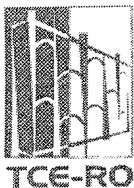
II – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas acima alinhavadas, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovabilidade das contas, na forma do §1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

III – **Determinar** ao Município de Seringueiras que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – **Determinar** ao Município de Seringueiras que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

V – **Informar** ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

VI – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Seringueiras que promova as medidas necessárias com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

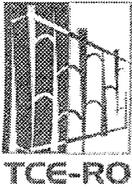
VII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Seringueiras, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentária e pelo Plano Plurianual. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

IX – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Seringueiras que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentária e pelo Plano Plurianual;

X – **Encaminhar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, Senhor **Celso Luiz Garda**, cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

XI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

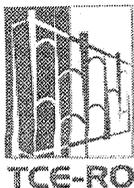
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 DE 8 12 10

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul Auler Pereira - Cart. nº 690479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1106/2010 (APENSOS NºS 4049/08; 0559, 0560, 0561 E 0987/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 264/2010 – PLENO

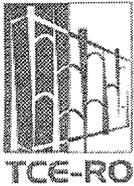
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, em razão da existência de irregularidades formais na gestão (ressalvas), a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais reincidir nas irregularidades apontadas:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) Vetar a parte do Projeto de Lei Orçamentária Anual em que constar autorização para o Poder Executivo Municipal abrir créditos especiais, uma vez que para a abertura de tais créditos haverá sempre a necessidade de Lei específica;

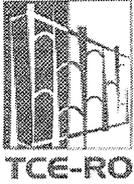
II – **Estabelecer** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas acima alinhavadas, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovabilidade das contas, na forma do §1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

III – **Determinar** ao Município de Cacaulândia que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – **Determinar** ao Município de Cacaulândia que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

V – **Informar** ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

VI – **Prescrever** ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município de Cacaulândia que promovam as medidas necessárias com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

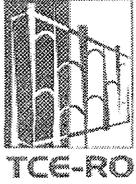
VII – **Preceituar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual. Outrossim, imperativo que efetue as suas análises de modo a sanar as divergências nos percentuais que espelham a aplicação de recursos na educação e saúde;

IX – **Preceituar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cacaulândia que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual;

X – **Encaminhar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, Senhor **Edir Alquieri**, cópia da Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

XI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

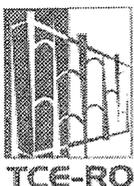
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 DE 8 / 12 / 10

Servidor *Camila Cabral Akier Pereira*
Camila Cabral Akier Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1960/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1919/2009)
RECORRENTE: HERMANN CAVALCANTI LACERDA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 24/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 265/2010 – PLENO

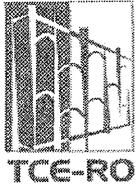
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 24/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Hermann Cavalcanti Lacerda, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso**, admitido como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos quanto ao cabimento, à tempestividade e à legitimidade, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, e 90 a 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **No mérito, negar provimento** ao recurso, pelos fundamentos jurídicos e fáticos assentados no voto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 24/2010-Pleno;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao recorrente, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento da Decisão;

V – **Arquivar os autos**, após a comprovação do cumprimento desta Decisão.

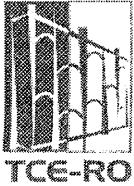
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1632 DE 10 12 / 10

Servidor

Camila Chaves Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3166/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 266/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de supostas irregularidades na concessão de quinquênios a servidores públicos do município de Porto Velho, formulada pelo Senhor Cleiton Guedes Lopes, como tudo dos autos consta.

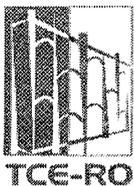
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Denúncia, ante a sua dissonância com os requisitos contidos no artigo 80, *caput*, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que, quando da realização de Inspeção Especial no âmbito do Município de Porto Velho, proceda fiscalização dos atos mencionados na Denúncia, com o fim de apurar ou resguardar eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, inclusive ao denunciante;

IV – Arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

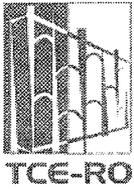
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1630 DE 8.12.10
Servidor *Camila Chazi*
Camila Chazi Azer Perillo - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1613/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE À
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO E
SAÚDE, NO EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

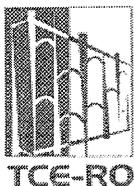
DECISÃO Nº 267/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária referente à aplicação dos recursos da Educação e Saúde, no exercício de 2004, realizada no Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos fatos apontados pelo Corpo Técnico por ocasião da inspeção de que cuidam os autos, especialmente aqueles que sugerem a ocorrência de dano ao erário, como é o caso de pagamentos efetuados sem a devida liquidação da despesa nos processos nºs 27/2004, 278/2004 e 16/2004, bem como dos pagamentos irregulares feitos a servidores;

II – **Determinar** o retorno dos autos a este Gabinete para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado.

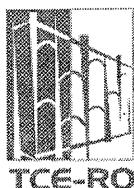
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 DE 8 / 12 / 10

Servidor 

Camila Chou Aida Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3167/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 268/2010 – PLENO

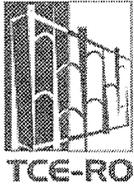
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Pimenteiras do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Denegar Parecer de Viabilidade** à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Pimenteiras do Oeste, no importe de **R\$8.861.546,82** (oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), posto que projetada em valores incompatíveis com a real capacidade de arrecadação do Município, nos termos da Instrução Normativa nº 001/1999;

II – **Advertir** ao gestor atual da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste que na hipótese de concretização da distorção apurada (somente aferida após a efetiva arrecadação), poderá ser responsabilizado, com reflexos na Prestação de Contas de 2010;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, para que adotem as providências voltadas à conformação da previsão de arrecadação aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;



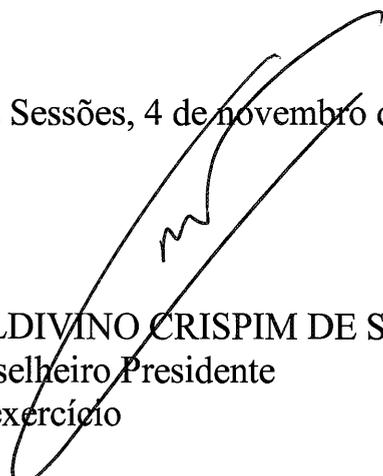
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da Quarta Relatoria, para apuração da adoção das medidas voltadas ao ajuste e para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

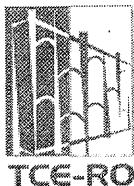
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0974/10 (APENSOS NºS 4031/08, 869, 872, 1950 E 2640/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
CPF Nº 723.517.805-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 269/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

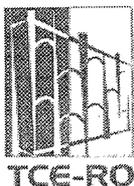
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Jaru que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) observar o disposto na legislação aplicável, ao proceder a abertura de créditos especiais, os quais devem ser precedidos de autorização por Lei específica;

b) elaborar políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições importa em R\$ 4.532.088,77 que equivale uma participação **inexpressiva** de 6,86% da Receita Arrecadada no exercício;

Handwritten signatures and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) implementar melhorias na qualidade dos gastos na rede de ensino, pois em que pese registrar avanço no índice de desempenho do ensino - IDEB, no triênio 2007/2009, os índices do IDEB de Jarú apresentaram-se abaixo da média Estadual na aplicação dos recursos destinados à primeira fase do Ensino Fundamental, mesmo com gastos educacionais por aluno acima da média dos demais e, nos anos finais, apresentou nota compatível com os demais municípios, embora tenha realizado gasto acima da média.

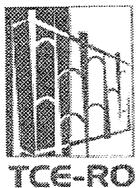
d) reprogramar o saldo existente na conta do FUNDEB no valor de R\$ R\$ 6.746,15, para o exercício de 2011, para aplicação na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, como forma de compensar a não aplicação no exercício de 2009, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano, caso não tenham, sido aplicados no exercício de 2010;

e) adotar medidas administrativas e/ou judiciais visando à cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, visto que o valor arrecadado no exercício de 2009 foi de R\$ 634.261,41, que representa 30,45% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta, de R\$ 1.873.802,14, acrescido das inscrições do exercício de R\$ 906.507,63;

f) adotar medidas para que a elaboração dos próximos orçamentos anuais corresponda à realidade do Município, visto que foram abertos créditos adicionais fictícios no exercício examinado no montante de R\$ 2.171.945,51, equivalendo a 3,18% do total orçado.

II – **Determinar** à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento.

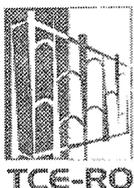
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor 
Camila Chafel Peres - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1781/2000
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS – PROHACAP
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
CPF Nº 183.374.732-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 270/2010 – PLENO

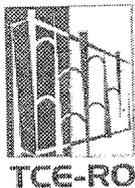
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contrato Administrativo 001/2000, celebrado pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** cumprida a Decisão deste Tribunal (item III da Decisão 116/2002-Pleno) pelas razões expostas ao longo deste voto e, por consequência, após o trânsito em julgado, **arquivar os autos**, sem o cancelamento de débito apurado (R\$ 1.617,59), a cujo recolhimento aos cofres do Município ficará obrigado a Fundação Rio Madeira, para que lhe possa ser dada quitação;

II – **Notificar** a Fundação Rio Madeira do teor desta Decisão para que proceda o recolhimento, no prazo de 30 dias, a contar do





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

conhecimento desta Decisão, ao tesouro do Município de São Felipe do Oeste da importância de R\$1.617,59 apurado nestes autos nos termos da cláusula décima quarta do contrato nº 001/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

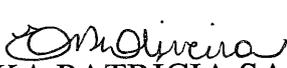
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.



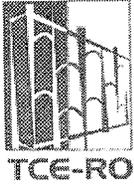
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul Azer Peres - Cod. nº 590479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3193/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.451.772-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 271/2010 – PLENO

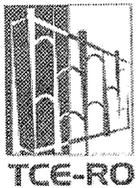
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Ministro Andrezza para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ministro Andrezza, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 14.410.623,92 (quatorze milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos);

II – **Remeter cópia** do relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ministro Andrezza, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Alertar** ao prefeito municipal, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora o objeto pactuado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Alertar**, ainda, ao Senhor **Neuri Carlos Persch**, Prefeito Municipal, que estimar receita abaixo da efetiva capacidade de arrecadação do município, embora sendo considerada viável a projeção, tal conduta poderá acarretar problemas no cumprimento dos limites constitucionais com a educação e saúde, no cumprimento das metas de políticas públicas e, por consequência, reprovação das contas.

V – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

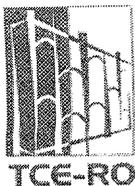
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor

Camila Cíquel
Camila Cíquel Peres - Csd. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3204/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 593.453.429-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 272/2010 – PLENO

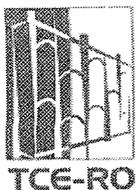
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Urupá para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Urupá, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 16.735.038,81 (dezesesseis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos);

II – **Remeter cópia** do relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Urupá, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Alertar** ao prefeito municipal, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora o objeto pactuado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Alertar**, ainda, ao Senhor **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal, que estimar receita abaixo da efetiva capacidade de arrecadação do município, embora sendo considerada viável a projeção, tal conduta poderá acarretar problemas no cumprimento dos limites constitucionais com a educação e saúde, no cumprimento das metas de políticas públicas e, por consequência, reprovação das contas;

V – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urupá, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

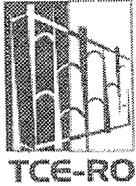
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1033 DE 13 DE 10

Servidor *Camila Chay*
Camila Chay Alder Pessoa - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3195/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 273/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Itapuã do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

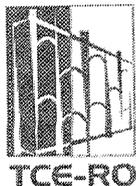
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inviável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Itapuã do Oeste, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais);

II – **Determinar** ao chefe do Poder Executivo que promova na proposta orçamentária apresentada, os ajustes necessários de modo a adequá-las aos preceitos estatuídos na Instrução Normativa nº 001/99 desta Corte;

III – **Remeter cópia** do relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Recomendar** ao Senhor **João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal a observância do princípio do equilíbrio das contas públicas prescrito no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

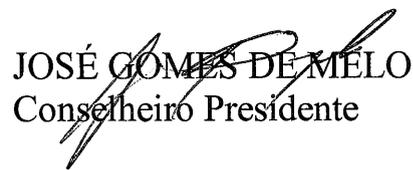
V – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.



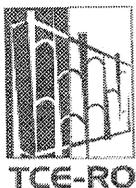
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor *Camila Chassi*

Camila Chassi - Adv. Pública - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3196/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 274/2010 – PLENO

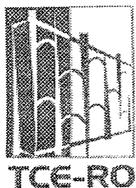
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ji-Paraná, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 125.716.841,62 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos);

II – **Remeter cópia** do relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ji-Paraná, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Alertar** ao prefeito municipal, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora o objeto pactuado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

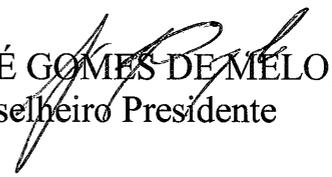
IV – **Alertar**, ainda, ao Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, que estimar receita abaixo da efetiva capacidade de arrecadação do município, embora sendo considerada viável a projeção, tal conduta poderá acarretar problemas no cumprimento dos limites constitucionais com a educação e saúde, no cumprimento das metas de políticas públicas e, por conseqüência, reprovação das contas.

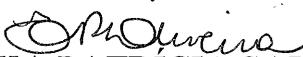
V – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

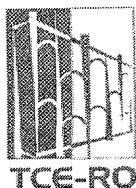
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

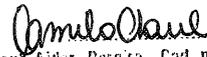

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor 

Camila Chau Auler Pereira - Cad. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3194/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 036.671.778–28
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 275/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Chupinguaia para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

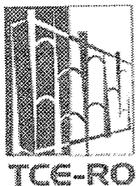
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Chupinguaia, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 16.653.000,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil reais);

II – **Remeter cópia** do relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Chupinguaia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Alertar** ao prefeito municipal, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora o objeto pactuado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Alertar**, ainda, ao Senhor **Vanderlei Palhari**, Prefeito Municipal, que estimar receita abaixo da efetiva capacidade de arrecadação do município, embora sendo considerada viável a projeção, tal conduta poderá acarretar problemas no cumprimento dos limites constitucionais com a educação e saúde, no cumprimento das metas de políticas públicas e, por consequência, reprovação das contas;

V – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

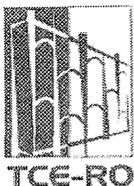
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 12 10

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul/Akier Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3192/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.047.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 276/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de São Miguel do Guaporé para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

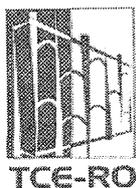
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de São Miguel do Guaporé, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 25.147.094,30 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e sete mil, noventa e quatro reais e trinta centavos);

II – **Remeter cópia** do relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Alertar** ao prefeito municipal, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora o objeto pactuado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Alertar**, ainda, ao Senhor **Ângelo Fenali**, Prefeito Municipal, que estimar receita abaixo da efetiva capacidade de arrecadação do município, embora sendo considerada viável a projeção, tal conduta poderá acarretar problemas no cumprimento dos limites constitucionais com a educação e saúde, no cumprimento das metas de políticas públicas e, por consequência, reprovação das contas;

V – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

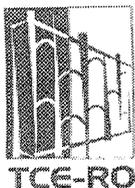
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3633 DE 13 12 / 10

Servidor *Camila Chaves*

Camila Chaves Akler Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3191/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709–25
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 277/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

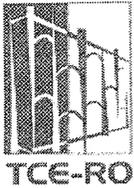
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 45.522.659,73 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos);

II – **Remeter cópia** do relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Alertar** ao prefeito municipal, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora o objeto pactuado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;

CP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

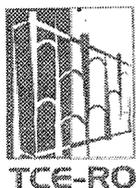
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1633 DE 13.12.10
Servidor *Camila Chant*
Camila Chant Alder Pereira - Cad. n° 99479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3318/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 278/2010 – PLENO

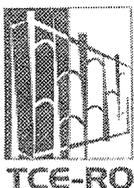
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Buritis para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inviável** a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Buritis para o exercício de 2011, no valor de **R\$45.400.930,66** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos mil, novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), por encontrar-se fora do coeficiente de razoabilidade, em **13,76%**, estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II – **Remeter cópia** do Relatório e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Buritis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III – **Advertir** o Gestor que a superavaliação poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e levar ao desequilíbrio fiscal, onde o uso inadequado do orçamento o sujeitará ao julgamento pela não aprovação das contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar o processo** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

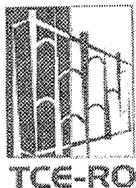
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor

Camila Cláudia
Camila Cláudia - Auxiliar - Cód. nº 990479
Secretária de Gabinete

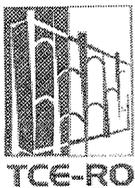
PROCESSO Nº: 3068/1996 (APENSOS NºS 3568/02 E 3658/07)
INTERESSADA: NAZARETH FERREIRA LOPES
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 256/2009–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 279/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Ato Administrativo que concedeu Aposentadoria Voluntária Proporcional à Senhora Nazareth Ferreira Lopes, servidora do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora **Nazareth Ferreira Lopes**, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 10, Classe B, Nível Básico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 1.163/96-PR, publicada no DJ nº 164/96, de 30.8.1996, pág. 3, com fulcro no artigo 40, inciso III, letra “c”, da Carta Magna combinado com o artigo 232, inciso III, letra “c”, da Lei Complementar nº 068/92, com os benefícios previstos no §4º do artigo 40, da Constituição Federal, com efeitos a partir da data da publicação, com fulcro no artigo 233 da Lei Complementar nº 068/92; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Dar ciência** ao Órgão de Origem e ao Interessado sobre o teor desta Decisão;

III – **Arquivar os autos** após as movimentações de praxe.

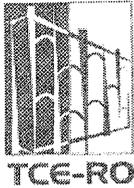
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1633 DE 13 12 10
Camila Chaves de Azevedo Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0862/10 (APENSOS NºS 0921/2009; 0922/2009;
1951/2009 E 4021/2008)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 836.510.399-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 280/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

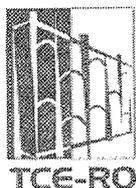
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual;

c) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) Cumprir com o disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, delegando competência ao Secretário Municipal de Educação (ou responsável por Órgão equivalente) para atuar como ordenador de despesas dos recursos destinados à Educação, e não somente a do Fundeb, tendo em vista sua condição de Gestor desses recursos;

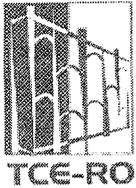
e) Exigir do Órgão de Controle Interno do Município, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, que avalie e emita pronunciamento não tão somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos;

f) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

g) Determinar ao setor competente que quando da elaboração do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias observe fielmente o modelo constante no Anexo TC-18 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO; e

h) Instituir, nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Fundo Municipal de Saúde, para realizar exclusivamente a gestão dos recursos da Função Saúde, delegando ao seu titular os poderes necessários para o exercício da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional de tal fundo.

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal que formule, por meio do setor competente, *Consulta* ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, visando obter esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apuração dos valores da contribuição do município para formação do Fundo, a fim de que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.494/2007;

III – **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

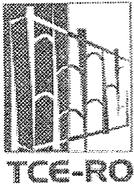
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 DE 12 / 10

Servidor

Camila Claud
Camila Claud Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1045/2010 (APENSOS NºS 0582, 0583, 0584, 0997 E 3916/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 281/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

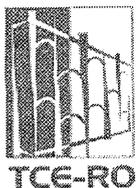
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, em razão da existência de irregularidades graves, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:

a) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

b) Deixar de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Não realizar abertura de crédito adicional sem a devida autorização legislativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) Aplicar o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, assim como não destinar mais de 40% dos recursos do Fundo a outras despesas do ensino básico;

e) Não despender com gasto de pessoal mais de 54% da Receita Corrente Líquida do Município;

f) Adotar a limitação de empenho, caso as receitas arrecadadas sejam insuficientes para financiar as despesas orçamentárias, evitando, assim, a existência de *déficit* orçamentário;

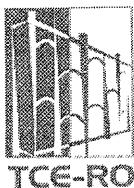
g) Repassar ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Instituto Nacional da Seguridade Social as contribuições patronais;

II – **Determinar** ao Município de Novo Horizonte do Oeste que, a partir de 2011, passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

III – **Determinar** ao Município de Novo Horizonte do Oeste que, a partir de 2011, proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior;

IV – **Informar** ao gestor que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;

V – **Prescrever** ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria-Geral do Município que promovam as medidas necessárias com a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

VI – **Preceituar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento da determinação contida no item anterior desta Decisão;

VII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas:

a) proceda à análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal;

b) apure a falta de repasse das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto Nacional da Seguridade Social;

c) verifique o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – **Preceituar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Novo Horizonte do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual; e

IX – **Encaminhar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor **Nadelson de Carvalho**, Prefeito Municipal, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

X – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

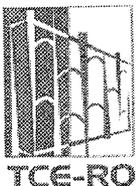
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1633
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1022 DE 13 12 / 10
Servidor
Camila Chaves Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1173/2010 (APENSOS NºS 1301, 1302 E 1303/2009)
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 282/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

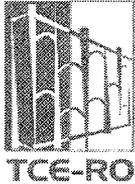
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo que, doravante, adote as seguintes medidas corretivas e preventivas:

a) cumpra o prazo para remessa dos balancetes mensais, conforme a previsão constante no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 11, III, da Instrução Normativa nº 013/2004;

b) cumpra o prazo para a remessa do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde e dos extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como envie o Anexo XVI, referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme prevê o artigo 22, II, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2002;

c) cumpra o prazo para a remessa dos relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno, de acordo com o artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) não proceda abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite previsto na Lei Orçamentária Anual e sem respectiva autorização legislativa, de acordo com o artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964;

e) não proceda abertura de créditos adicionais suplementares sem indicar a fonte dos recursos e sem autorização legislativa, de acordo com o artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;

f) evite transferir receitas próprias para a conta-corrente do FUNDEB, sob pena de inviabilizar a fiscalização dos recursos destinados ao fundo;

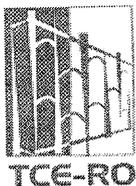
g) promova medidas com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado;

h) promova políticas públicas visando ampliar a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições, com a finalidade de aumentar o percentual de sua participação na receita total.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas mencionadas no item retro, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovabilidade das contas vindouras, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima prestação de contas do Município de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, proceda a sua análise de modo a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 11, 13, 44, 50 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 167, III, da Constituição Federal. De igual modo, imperioso que seja verificado se o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA.

V – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

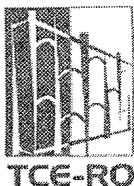
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 DE 12 DE 10

Servidor

Camila Chaves
Camila Chaves - Port. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2654/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2344/08)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 83/2010-
1ª CÂMARA
RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 283/2010 – PLENO

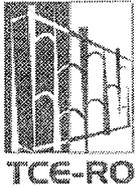
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 83/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, à Decisão nº 083/2010-1ª Câmara, por ser manifestamente intempestivo, nos termos dos artigos 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, ratificando os exatos termos da aludida Decisão;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente sobrestando os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o transcurso do prazo para o pagamento da multa imputada no item II do Acórdão nº 83/2010-1ª Câmara;

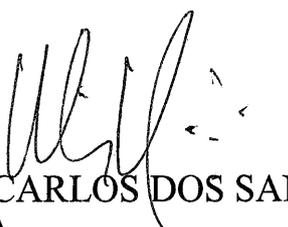
III – **Remeter os autos**, após o decurso do prazo citado no item anterior, sem o recolhimento da multa, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para prosseguir com o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

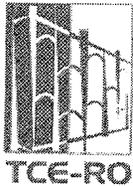
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 DE 10 DE 10

Servidor

Camila Cássia
Camila Cássia - Serv. Público - Car. nº 699479
Secretária de Gabinete

PROCESSO: 3438/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ATALIBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 284/2010 – PLENO

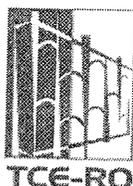
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Guajará Mirim para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Guajará Mirim, para o exercício de 2011, no valor de **R\$40.334.208,22** (quarenta milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos);

II – **Remeter cópia** do voto e Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Guajará Mirim, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/09-TCE-RO;

III – **Alertar** ao prefeito municipal, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora o objeto pactuado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Encaminhar os autos** à Diretoria do Controle Externo da 6ª Relatoria para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

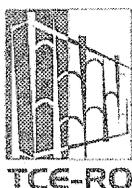
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1623 DE 29.11.10
Servidor *Camila Chau*
Camila Chau - Adv. Perícia - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2641/2010
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOÃO APARECIDO CAHULLA
CPF Nº 431.101.779-00
GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 285/2010 – PLENO

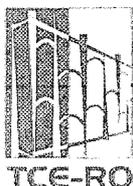
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Governo do Estado, para o exercício de 2011, no valor de **R\$5.128.822.000,00** (cinco bilhões, cento e vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais);

II – **Remeter cópia** do voto e Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, bem como ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Alertar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado que, nos termos do artigo 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320/64, as suplementações por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, bem como as receitas provenientes de arrecadações



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, na forma do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – **Encaminhar os autos** ao Controle Externo para o acompanhamento das medidas determinadas, juntando-se ao processo da prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2011, para apreciação em conjunto.

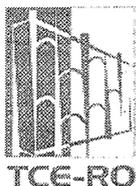
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3637 DE 17 / 12 / 10

Servidor *Camila Chau*
Camila Chau / Alder Pereira - Ed. nº 590479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0826/2010 (APENSOS NºS 0870, 0871 E 2639/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 286/2010 – PLENO

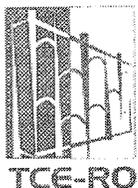
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das contas do Município de Cacoal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 13, VI, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, pelo não envio do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

Handwritten signatures and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) descumprimento do artigo 22, II, “b”, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, pelo não envio dos extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;

c) descumprimento do artigo 11, VI, “a” da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por não apresentar no Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Período informações qualitativas dessas atividades em relação aos três últimos exercícios;

d) descumprimento do artigo 11, V, “b”, itens “1” ao “6”, da Instrução Normativa nº 013/04 por não enviar os Relatórios Quadrimestrais, do Órgão de Controle Interno Municipal, com a indicação dos seguintes elementos: 1) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; 2) dispositivo legal infringido; 3) quantificação do dano causado ao Erário, se for o caso; 4) qualificação do responsável (anexo TC-28); 5) recomendações e providências adotadas; 6) declaração do Chefe do Poder Executivo informando ter tomado ciência do relatório do controle interno.

II - Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) planejar e adotar procedimentos visando o implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições importa em R\$ 9.029.493,72, indicando uma participação inexpressiva de 9,8% da Receita Arrecadada no exercício;

b) implementar melhorias na qualidade dos gastos na Rede de Ensino, pois em que pese registrar avanço no índice de desempenho do ensino - IDEB, no triênio 2007/2009, referente aos anos iniciais, os índices do IDEB de Cacoal apresentaram-se abaixo da média dos municípios do Estado em relação aos anos finais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) adotar medidas administrativas e/ou judiciais visando a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, visto que o valor arrecadado no exercício de 2009 foi de R\$ 1.439.859,86, que representa 20,64% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta, de R\$ 6.976.350,74, acrescido das inscrições do exercício de R\$ 2.226.678,51;

d) observar o prazo estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

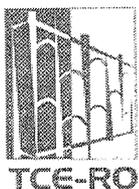
e) contabilizar a receita de Cota Parte do IPI sobre Exportações pelo valor líquido, de acordo com a Portaria Conjunta nº 2, de 08.08.07, que aprova a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas;

f) efetivar o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos vinculados ao FUNDEB, até o 1º trimestre do ano seguinte, de acordo com o artigo 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 022/2007-TCERO.

g) elaborar o Balanço Patrimonial em consonância com o disposto no artigo 105, I, § 1º, combinado com o § 3º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, que deve compreender as contas representativas do Realizável e do Passivo Financeiro, composto pelos créditos e dívidas de curto prazo, respectivamente;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal que quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2011, se abstenha de criar dispositivo autorizativo de abertura de crédito adicional suplementar no valor total de recurso recebido a título de convênio, acordos ou ajustes similares, visto que contraria o disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - Determinar à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

V - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

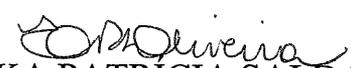
VI - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cacoal, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1637 DE 17.12.10

Servidor 
Camila Duse - Cad. nº 900479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1175/2010 (APENSOS NºS 0864, 0866, 1966 E 2643/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
CPF Nº 037.011.662-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 287/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

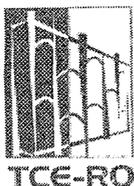
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) – observar o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

b) – observar o prazo estabelecido nos artigos 13 e 14, I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/07, para o envio da Prestação de Contas dos recursos despendidos na Educação;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) – observar o disposto na legislação aplicável, ao proceder a abertura de créditos especiais, os quais devem ser precedidos de autorização por Lei específica;

d) – elaborar o Balanço Patrimonial, em consonância com o artigo 105, I, §1º, combinado com inciso III, §3º e VI, §5º, da Lei Federal nº 4.320/64;

e) – elaborar o registro contábil das Receitas que compõem o FUNDEB, em consonância com a metodologia contida no Manual da Receita da Secretaria do Tesouro Nacional;

f) – republicar o anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, relativo ao exercício de 2009, em razão da modificação após a consolidação das contas anuais, de forma a dar cumprimento ao Princípio da Publicidade;

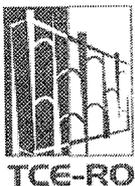
g) – implementar medidas visando a correção da falha detectada no sistema de informática, conforme relato no Relatório Técnico, item 4.10 às folhas 938;

h) – implementar medidas visando a adequação de seu sistema contábil e de sua organização administrativa no sentido de evitar as falhas detectadas nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, conforme relato no Relatório Técnico, itens 4.1, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.15 (folhas 925/927 e 933/945);

i) – implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

j) – promover o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico;

II – Determinar à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Nova



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Mamoré, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item I e suas alíneas;

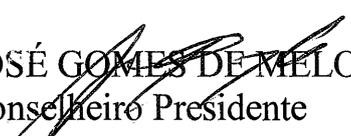
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento.

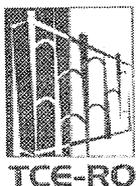
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 DE 10

Servidor *Camila Chau*
Camila Chau - Aitor Pereira - Cod. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1179/2010 (APENSOS NºS 4006/08, 1006, 1007, 1716, 2040, 2641/09 E 2976/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 288/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

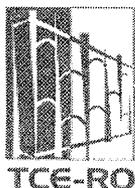
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) encaminhe, nas próximas prestações de contas, cópia do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007;

b) providencie a republicação dos anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64, relativos ao exercício de 2009, os quais foram modificados após a consolidação das contas anuais, em razão da instrução realizada nos presentes

OP *Q*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

autos, de forma a dar cumprimento ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, inciso III, alínea "c" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

c) abstenha-se de realizar depósitos de recursos próprios de qualquer natureza nas contas correntes do FUNDEB, considerando que os recursos destinados ao Fundo têm natureza específica e vinculada, nos termos do artigo 60 e incisos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494/2007;

d) registre em separado os valores dos superávits ocorridos na Administração e no Instituto de Previdência;

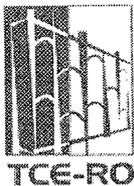
e) promova o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das apuradas no processo.

II – Determinar à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, para apreciação e julgamento.

OP V



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

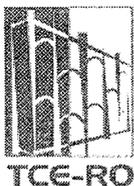
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 DE 12 DE 2010

Servidor *Camila*
Camila Cibul Akcor Perazzo - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0889/2010 (APENSOS NºS 0895/09, 0896/09, 0897/09 E 1699/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
CPF Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 289/2010 – PLENO

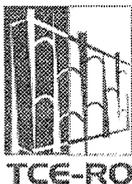
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 11,56% da dotação inicial;

b) inclusão na Lei Orçamentária Anual (artigo 8º da Lei 8333/08) de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual limite abusivo (50% do orçamento), em desobediência ao princípio da programação orçamentária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$11.256.876,09 com recursos fictícios, em descumprimento ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com artigo 167, V da Constituição Federal;

d) por não implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação da dívida ativa;

e) renúncia de receitas no montante de R\$ 80.493,18, por meio de isenção e remissão, em inobservância ao artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00;

f) inadimplemento dos precatórios inscritos em dívida fundada, encerrando o exercício com saldo acumulado de R\$ 5.433.611,68, em afronta ao artigo 100, §§ 1º e 5º da Carta Magna;

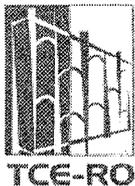
II – Determinar ao prefeito do Município de Ji-Paraná a adoção de medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “f” do voto, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

b) envidar esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

c) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d) atentar às observações feitas aos gestores dos Órgãos da estrutura organizacional do município, constantes dos relatórios da controladoria geral do município, adotando as medidas necessárias à sua implementação, com vistas a tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos aplicados pela Administração;

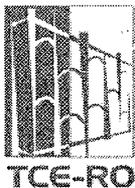
IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) verificar o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III desta Decisão por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2010;

b) quando da análise das prestações de contas anuais do município verificar o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) apurar, quando da instrução dos autos relativos a prestação de contas do exercício de 2009 do Fundo Previdenciário de Ji-Paraná (processo 0814/10-TCE-RO), a possível falta de repasses das contribuições patronais àquele fundo;

V – Determinar aos responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “f” do voto, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

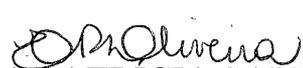
VII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

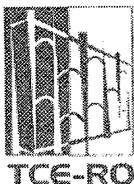
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 DE 10

Servidor

Camila Ghaui Pacheco Pereira - Cad. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1122/2010 (APENSOS: 4062/2008, 4038/2009, 2797/2009, 904/2009, 905/2009, 906/2009, 1693/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009 –
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
CPF Nº 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 290/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 28,35% da dotação inicial;

b) por não implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação da dívida ativa;

c) modificação desnecessária do orçamento, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, dos quais apenas 17,96% foram



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

empenhados, ferindo os princípios da programação, da eficiência e da razoabilidade;

d) abertura de créditos adicionais supostamente provenientes de operações de crédito e de excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.758.410,69 com recursos fictícios, em descumprimento ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com artigo 167, V da Constituição Federal;

e) abertura de créditos adicionais, sem elaboração de prévia justificativa, descumprindo o artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64;

f) por não elaborar demonstração contábil discriminada e individualizada da disponibilidade de caixa dos recursos livres e dos recursos vinculados a despesa obrigatória, Órgão ou fundo, em inobservância ao disposto no artigo 50, I da Lei Complementar Federal nº 101/00;

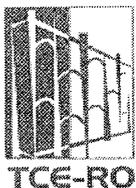
g) por não elaborar o demonstrativo dos restos a pagar por fonte, descumprindo o artigo 11, VI, "f" da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

h) remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual;

II – Determinar ao prefeito do Município de Chupinguaia a adoção de medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "h" desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) prever e fixar corretamente as receitas e despesas, de modo a não ocorrer a sua subestimação ou superestimação, quando da apresentação do projeto de Lei orçamentária anual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

c) envidar esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

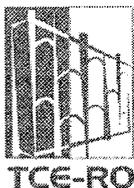
d) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

e) verificar o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

f) instaurar tomada de contas especial objetivando apurar fatos, identificar os responsáveis e apurar de possíveis danos, se houver, quanto ao saldo pendente na conta ativo financeiro realizável, no montante de R\$307.331,08, tendo em vista a divergência de saldos de conciliações bancárias dos exercícios de 2004 e 2005;

IV – Fixar, em tutela preventiva e pedagógica, precedente normativo interpretativo no sentido de que:

a) ofende o inciso VII do artigo 167 da Carta Magna dispositivo de Lei orçamentária que autorize, a pretexto da faculdade contida no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal/88, a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa específica (inclusive para atendimento de despesa com pessoal, pagamento da dívida pública, precatórios, operações de crédito e convênios), sem impor quaisquer limitações quantitativas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) ofende o sistema de freios e contrapesos constitucionais, o princípio da legalidade orçamentária, da razoabilidade e da programação dispositivo de Lei orçamentária que autorize, a pretexto da faculdade contida no §8º do artigo 165 da Constituição Federal/88, a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa específica (inclusive para atendimento de despesa com pessoal, pagamento da dívida pública, precatórios, operações de crédito e convênios), condicionando apenas à anulação da dotação do respectivo grupo de despesa;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

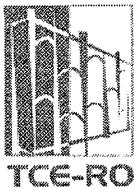
a) verificar o cumprimento da determinação contida nos itens II e III desta Decisão por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2011;

b) quando da análise das prestações de contas anuais do município verificar o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

VI – Determinar aos responsáveis pelo controle interno do Município que ao tomarem conhecimento das impropriedades elencadas nas alíneas do item II, desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

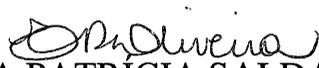
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.



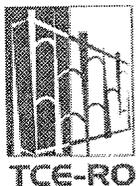
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1637 DE 17 12 / 10

Servidor 
Camila Chant / Atual Perito - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1123/2010 (APENSOS NºS 1697/09; 4019/08; 898/09;
899/09; 900/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 291/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

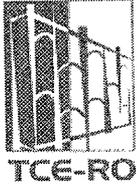
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) continuar a implementar as medidas necessárias à cobrança da dívida ativa;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) promova avaliação operacional no sistema educação, objetivando apurar os fatores que estão influenciando negativamente o desempenho escolar, vez que o IDEB registrado foi “abaixo da média estadual”, embora tenha operado gasto por aluno acima da média;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) adote medidas para o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6 do IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

e) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados a população e promover a ampliação dos investimentos no município;

e) envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

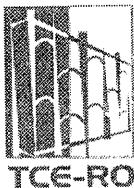
f) proceda a inscrição, em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2010, o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) promova a avaliação operacional do sistema educacional do município, a fim de se identificar quais os fatores que estão influenciando negativamente o desempenho escolar;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

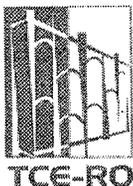
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

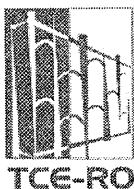

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1637 DE 17 12 10
Servidor *Camila Chast*
Camila Chast - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

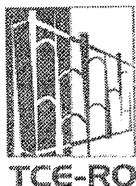
PROCESSO Nº: 2874/2008
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE PAGAMENTOS DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
CPF Nº 177.849.803-53
CARLOS ALBERTO SOUZA MESQUITA
SUB-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
CPF Nº 446.341.453-91
PROCURADORES MUNICIPAIS:
ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO
CPF Nº 369.202.152-68
CARLOS DOBBIS
CPF Nº 147.091.639-87
ELIZABETH ALVES FONTENELE
CPF Nº 366.523.503-00
FÁTIMA CRISTINA FERNANDES
CPF Nº 447.572.806-10
GEANE PEREIRA DA SILVA GOUVEIA
CPF Nº 599.683.202-00
HUMBERTO MARQUES FERREIRA
CPF Nº 021.655.202-82
JEFFERSON DE SOUZA
CPF Nº 420.696.102-68
JOSE DA COSTA GOMES
CPF Nº 033.708.568-40
JOSE LOPES DE CASTRO
CPF Nº 659.617.577-49



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR
CPF N° 386.385.092-00
KARITHA MENEZES E MAGALHÃES
CPF N° 782.955.993-72
LOURDES APARECIDA BEZERRA
CPF N° 349.865.452-72
MARIA ROSÁRIO SOUZA GUIMARÃES
CPF N° 078.315.363-53
MIRTON MORAES DE SOUZA
CPF N° 204.404.482-04
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES
CPF N° 102.856.522-49
RANILSON DE PONTES GOMES
CPF N° 162.239.344-91
RENATO GOMES SILVA
CPF N° 212.696.218-07
RICARDO AMARAL ALVES DO VALE
CPF N° 457.450.992-91
SALATIEL LEMOS VALVERDE
CPF N° 421.618.272-00
SHIRLEY CONESUQUE GURGEL AMARAL
CPF N° 115.271.102-49
TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
CPF N° 200.465.002-10
VANUZA VIANA DE SOUZA
CPF N° 530.723.244-68
WALDECY DOS SANTOS VIEIRA
CPF N° 326.409.352-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N° 292/2010 – PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades na cobrança de honorários de sucumbência pelos procuradores da Prefeitura Municipal de Porto Velho, formulada pelo Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Promotor de Justiça, Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior, por atender aos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la procedente em razão de restar evidenciadas irregularidades pertinentes a pagamentos de honorários sucumbenciais, na ordem de R\$ 519.745,42, aos procuradores do Município de Porto Velho;

II – Converter, ante o indício de dano ao erário, os autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, pela impropriedade elencada no item I desta Decisão;

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do relator para definição de responsabilidade nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela irregularidade apontada na conclusão do relatório técnico às folhas 632/634;

IV – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

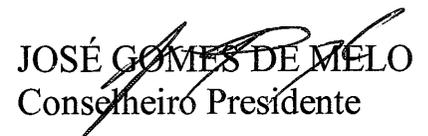


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

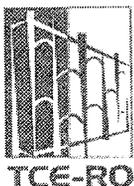
CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

ESTADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 P. 17 12 / 10

Servidor

Camila Chast Aguiar Pereira - Cat. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1469/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3111/00)
RECORRENTE: JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO
CPF Nº 131.893.524-53
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
07/2010/2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 293/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 07/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Renato Soares do Nascimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Renato Soares do Nascimento, ex-presidente Câmara Municipal do Município de Nova Mamoré, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 07/2010-2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 07/2010-2ª Câmara, que, após trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

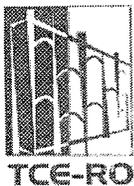
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1637 DE 17 12 / 10

Servidor: *Camila*
Camila Ghazi Akbar Pereira - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1100/2010 (APENSOS NºS 1796, 1814, 1805, 1778/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 294/2010 – PLENO

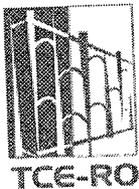
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar o atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou ligeiramente em 0,04% da Receita Corrente Líquida os 90% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 59, § 1º, II, sendo necessária a adoção das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que atente à necessária redução de gastos administrativos, com vista ao processo eficiente de aplicação dos recursos públicos, propiciando elevação dos investimentos fundamentais à municipalidade;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas administrativas no sentido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tempestivamente a estimativa de receitas para o exercício seguinte;

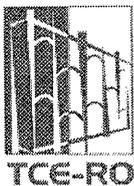
IV – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas administrativas no sentido de encaminhar tempestivamente via SIGAP os balancetes mensais;

V – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas administrativas no sentido de entregar tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno;

VI – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas administrativas no sentido de apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprovação sobre a diferença de R\$15.593,78 (quinze mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) verificada entre o registro de R\$638.541,93, constante do Anexo II (folha 27) e o resto de R\$654.135,71. Mencionado resto advém do registro do repasse pelo Governo Federal, a título de receita recebida do FPM, constante do anexo 2 - Resumo Geral de Receita, no montante de R\$3.350.607,97 e o valor constante do sítio eletrônico www.stn.fazenda.gov.br na quantia de R\$2.696.472,26;

VII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas administrativas no sentido de esclarecer e comprovar detalhadamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, a diferença em valor superior verificada no saldo das contas do FUNDEB no montante de R\$23.446,14 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos);

VIII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas administrativas no sentido de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tempestivamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

o ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação do Município;

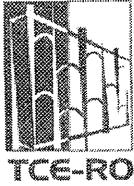
IX – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas administrativas no sentido de apurar as falsas informações enviadas pelo Município, nos 1º e 2º semestres do ano de 2009, por meio do sistema informático Lei de Responsabilidade Fiscal-Net, análise esta que deverá ser empreendida pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em autos apartados, dada a gravíssima conduta constatada;

X – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que apresente demonstração da origem dos recursos transferidos para a conta do FUNDEB, bem como apresente demonstrativos das despesas do FUNDEB em separado das despesas pagas com recursos de outras fontes;

XI – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas preventivas corretivas visando a utilizar os formulários anexos às Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inserindo os dados na plenitude;

XII – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas preventivas corretivas visando a aprimorar o processo de planejamento das prioridades do Município, visto que se trata de matéria fundamental para demonstrar eficiência e eficácia nos resultados a serem atingidos e evitar excessiva quantidade de alterações orçamentárias;

XIII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira, que adote medidas preventivas corretivas com respeito aos restos a pagar não processados registrados no ativo financeiro, no sentido de que sejam observadas as normas estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2009, para registrar a esse título apenas as despesas empenhadas e não pagas que se encontrem em fase de verificação do direito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente; e

XIV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento constitucional, expedindo-se, para tanto, os atos necessários, nos termos dispostos no Regimento Interno desta Corte, artigo 50.

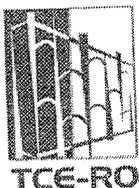
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1637 DE 17 12 10
Servidor *Camila Chaul*
Camila Chaul Akler Pereira - Cart. nº 890479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1373/2006
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005
REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEIS: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 295/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício de 2005 – Cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

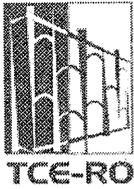
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I da Decisão nº 153/06– Pleno, visto que o Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, na qualidade de Gestor Municipal à época, atendeu os termos impostos na citada Decisão, dando plena quitação, com fulcro no inciso I do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias adotadas pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO



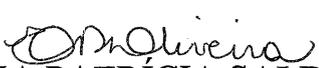
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

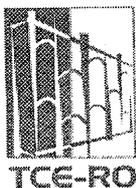
CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1637 DE 17 12 / 10
Servidor *Camila Chau*
Camila Chau - Adv. Pereira - Matr. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1171/2010 (APENSOS NºS 0918/09, 4028/08; 1953/09
– 0917/09 E 2312/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
CPF Nº 260.676.922–87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 296/2010 – PLENO

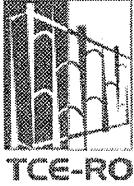
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

d) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

e) Proceder, a partir de 2011, a depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

f) Promover do cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subseqüente ao de sua inscrição.

II – Determinar à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

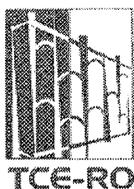
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 P. 17 12 10

Servidor

Camilar Chant
Camilar Chant Akbar Pereira - Cat. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3587/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 836.510.399-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 297/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Alta Floresta do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

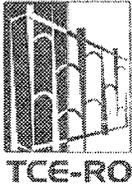
I – Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Alta Floresta do Oeste para o exercício de 2011, da ordem de R\$37.999.890,02 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por Lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por Lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

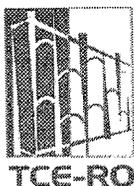
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Erika Patricia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1637 P. 17 12 / 10
Servidor *Camila Chaves*
Camila Chaves - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3588/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.727.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 298/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Corumbiara para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

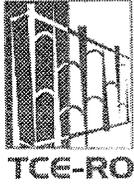
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Corumbiara para o exercício de 2011, da ordem de R\$15.530.489,64 (quinze milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Corumbiara, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por Lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por Lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

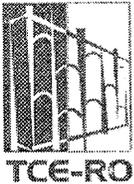
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Erika Patricia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 de 17 12 10

Servidor

Camila Cassol
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3589/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 315.685.722-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 299/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Cabixi para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

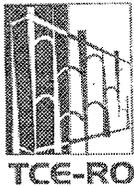
I – Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Cabixi para o exercício de 2011, da ordem de R\$12.672.157,13 (doze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e treze centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Cabixi, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Cabixi que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por Lei específica e abertos por decreto executivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) artigo 42, combinado com artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por Lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

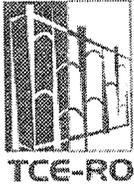
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 de 17 de 12 de 10

Servidor

Camila Chaves
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3592/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

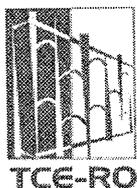
DECISÃO Nº 300/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2011, da ordem de R\$11.300.509,00 (onze milhões, trezentos mil, quinhentos e nove reais);

II – Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Alertar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

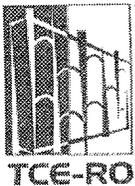
b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por Lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por Lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO